

**ROSA GRACIANA NUNES DE OLIVEIRA MANGUEIRA**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA E GARANTIA  
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS  
(LEI TUTELAR EDUCATIVA)**

**Orientador: Prof. Doutor Luiz de Cabral Moncada**

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias  
Faculdade de Direito**

**Lisboa**

**2019**

**ROSA GRACIANA NUNES DE OLIVEIRA MANGUEIRA**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA E GARANTIA  
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS  
(LEI TUTELAR EDUCATIVA)**

Dissertação defendida em provas  
publicas para obtenção do grau de  
mestre no ramo de Ciências Jurídico  
Forenses, segundo Despacho de  
Nomeação de Júri nº. 116/2020,  
mediaante a seguinte composição do  
júri:

Presidente: Professor Doutor  
António José André Inácio

Arguente: Professor Doutor Maria  
Teresa Filipe Moraes Sarmento

Orientador: Professor Doutor Luís  
Solano Cabral de Moncada

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

**Faculdade de Direito**

**Lisboa**

**2019**

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar agradeço a Deus Todo Poderoso, a quem tudo devo a vida, ao meu pai Alcino Nunes M. de Oliveira, e a minha mãe Maria Teresa Lembe de Oliveira, que mesmo longe me apoiaram incondicionalmente, paciência pelo tempo em que o convívio foi menosprezado, ao longo deste percurso;

Ao meu professor e orientador Dr. Luís Cabral de Moncada, pela orientação científica e pelo suporte sem a qual não me seria possível realizar este trabalho;

Pela força e disponibilidade que me proporcionou ao longo deste árduo trabalho;

Aos meus amigos e Colegas da faculdade Lusófona que direta ou indiretamente ajudaram-me neste trajeto académico.

Agradeço também ao corpo docente desta maravilhosa Universidade pelo privilégio de concluir mais uma etapa da minha vida académica.

A todos, muito obrigada!

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, meu Senhor, pelo socorro nos momentos de angústia, aos meus pais, irmãos, meu noivo, meus filhos, pelo apoio e carinho, que sempre me incentivaram e contribuíram nesta etapa da minha vida.

## **Lista de Siglas**

CC – Código Civil

CP- Código Penal

CDC – Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CPC – Código do Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI - Lei de Proteção à Infância

LTE- Lei Tutelar Educativa

OTM – Organização Tutelar de Menores

UNICEF – United Nations International Children’s Emergency Fund

## **Resumo**

A criança possui atualmente uma posição de destaque no direito internacional e no direito interno, ao conquistar dignamente o título de sujeito autónomo de direitos. O alcance deste reconhecimento deveu-se às mudanças de mentalidade da própria sociedade e graças à criação de organizações internacionais e adoção de instrumentos jurídicos com o objetivo primário de proteger e promover todas as crianças. Os direitos das crianças e jovens têm vindo a constituir um relevante foco de atenção por parte de profissionais e académicos na área, muito particularmente a partir de 1959, data em que foi promulgada a Declaração dos Direitos das Crianças. O momento mais relevante do reconhecimento dos direitos da criança deu-se com a adoção da Convenção sobre os direitos da Criança em 1989. Num único documento centrado na tutela da criança íntegra e reúne todos os direitos humanos da criança.

## **Abstract**

The child currently has a prominent position in international law and international law.

worthily as the autonomous subject of rights. The scope of this recognition was due to changes in the mindset of society itself and thanks to the creation of international organizations and the adoption of legal instruments with the primary objective of protecting and promoting all children. The rights of children and young people have been a major focus of attention by professionals and academics in the field, particularly since 1959, when the Declaration of the Rights of the Child was promulgated. The most relevant moment of recognition of the rights of the child was the adoption of the Convention on the Rights of the Child in 1989. In a single document focusing on child protection, it integrates and brings together all the human rights of the child.

## Índice

|                                                                                                                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Introdução.....                                                                                                                                                           | 10        |
| <b>CAPÍTULO 1 – ENQUADRAMENTO TEÓRICO.....</b>                                                                                                                            | <b>11</b> |
| 1.1. Evolução histórica dos Direitos fundamentais da criança.....                                                                                                         | 11        |
| 1.1.2. Instrumentos Internacional.....                                                                                                                                    | 16        |
| 1.2. Declaração Universal dos Direitos do Homem.....                                                                                                                      | 17        |
| 1.3. A Declaração de Genebra (1924/1948).....                                                                                                                             | 18        |
| 1.4. A Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de<br>Novembro de 1959.....                                                                                   | 19        |
| 1.5. A Convenção dos Direitos da Criança 1989.....                                                                                                                        | 22        |
| 1.6. As regras mínimas das Nações Unidas para a administração de justiça de menores<br>(Regras de Beijing)- Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas..... | 23        |
| 1.7. A Criança Sujeito Tutelar do Direito .....                                                                                                                           | 25        |
| 1.7.1. Os Direitos das Crianças no Código Civil .....                                                                                                                     | 28        |
| 1.7.2. Os Direitos das Crianças na Constituição da República portuguesa.....                                                                                              | 30        |
| <b>CAPÍTULO 2 - PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM<br/>PERIGO.....</b>                                                                                                     | <b>35</b> |
| 2.1. Alguns dos princípios orientadores no âmbito da intervenção em<br>crianças e jovens em perigo.....                                                                   | 35        |
| 2.1.1. Princípio do interesse superior da criança.....                                                                                                                    | 35        |
| 2.1.2. Princípio da intervenção mínima.....                                                                                                                               | 38        |
| 2.1.3. Princípio da intervenção precoce.....                                                                                                                              | 39        |
| 2.1.4. Princípio da prevalência da família.....                                                                                                                           | 39        |
| 2.2. Respeito pela responsabilidade parental.....                                                                                                                         | 41        |
| 2.3. Medidas de Promoção e Protecção.....                                                                                                                                 | 44        |

|                                                                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO 3 - MODELOS DE INTERVENÇÃO.....</b>                                                                                                           | <b>48</b> |
| 3.1. Modelos de Intervenção a fatos praticados por menores.....                                                                                           | 48        |
| 3.2. Modelo de Justiça.....                                                                                                                               | 49        |
| 3.3. Modelo de Proteção ou Welfare.....                                                                                                                   | 50        |
| 3.4. Modelo educativo de responsabilidade.....                                                                                                            | 52        |
| 3.5. Sistema adoptado em Portugal.....                                                                                                                    | 53        |
| <b>CAPÍTULO 4 - O DIREITO DAS CRIANÇAS E JOVENS E A NECESSIDADE<br/>DE INTERVENÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA .....</b>                                     | <b>57</b> |
| 4.1. Intervenção judiciária perante factos qualificados como crime, quando praticados<br>por menores.....                                                 | 57        |
| 4.2. As regras de Pequim.....                                                                                                                             | 59        |
| 4.3. Regime Jurídico Vigente em Portugal.....                                                                                                             | 62        |
| 4.4. A Lei Tutelar ducativa.....                                                                                                                          | 63        |
| <b>CAPÍTULO 5 - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA E<br/>GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, o Caso Particular da Lei Tutelar<br/>Educativa.....</b> | <b>67</b> |
| 5.1. O Ministério Público.....                                                                                                                            | 67        |
| 5.2. A intervenção do Ministério Público enquanto garante dos direitos das crianças,<br>adolescentes e jovens.....                                        | 68        |
| 5.3. O Papel do Ministério Público no Direito Tutelar Educativo.....                                                                                      | 73        |
| 5.4. Medidas Tutelares Educativas e o Papel do Ministério Público no Processo .....                                                                       | 79        |
| Conclusão.....                                                                                                                                            | 85        |
| Bibliografia.....                                                                                                                                         | 89        |

## Introdução

Se todas as pessoas cumprissem com os seus deveres fundamentais e respeitassem os direitos dos outros, isto é, se o comportamento de todas as pessoas estivesse em conformidade com o que prescreve o ordenamento jurídico, não chegaria a desencadear-se qualquer conflito de interesses, porque estes, só surgem a partir do momento que as normas jurídicas são desrespeitadas e também os direitos de cada um.

Porém, os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas, garantidos por normas de nível constitucional que limitam o exercício do poder estatal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dedica os primeiros cinco artigos à pessoa e aos seus direitos fundamentais.

Coloca o homem no centro de tudo, sujeito a direitos e deveres, pois todo o homem nasce livre e digno, e a prova disto é que quando são impostas restrições à liberdade e dignidade, faz com que os mesmos lutem pelos seus direitos (Alexandrino, 2011).

O estudo que nos propomos realizar nas páginas seguintes centra-se numa interpretação dos princípios consignados na Declaração de Genebra de 1924, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, todos eles decorrentes de uma gradual tomada de consciência da especificidade da infância e dos direitos aos quais a criança, como um igual que passa a ser concebido, depois de uma longa caminhada ao longo dos séculos, é encarada mediante o valor da identidade comum a todos os seres humanos. Acima de tudo, será nossa pretensão consolidar uma ideia mais precisa do modo como os “direitos fundamentais” (reconhecidos a todo o ser humano a partir da revolução francesa) se estenderam aos “direitos-proteção”, com os textos declaratórios de 1924 e 1959, para, em 1989 e, pela primeira vez, se aliarem aos “direitos-liberdades”, em função dos quais a criança é finalmente reconhecida como um sujeito de direitos e um cidadão.

É lamentável que, os direitos fundamentais da pessoa ainda não sejam respeitados em toda a parte. Desta feita, para tratarmos dos direitos fundamentais em geral e, em especial dos direitos de liberdade e os direitos sociais, tem que se verificar uma existência da própria pessoa humana, isto é, tem de existir pessoas a quem o direito

ou as normas sejam elas de conduta social ou mesmo as normas jurídicas a serem aplicadas, o contrário não fará sentido (Miranda, 2012).

Segundo Miranda (2012), os direitos fundamentais constituem, em cada ordenamento constitucional. É sabido que, as condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através de direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos direitos individuais. Assim como, o facto de os princípios constitucionais serem indispensáveis devido à sua função ordenadora, pois colaboram para a unificação e harmonização do sistema constitucional. De salientar ainda que, não basta reconhecer e consagrar os direitos humanos (Alexandrino, 2011).

Não devemos esquecer que juntamente com os direitos humanos também temos a convenção. Ambas têm o intuito de defender as pessoas, com particular importância e relevância neste estudo os jovens e as crianças.

A proteção de crianças e de jovens tem sido objeto de grande atenção desde a primeira metade do século XX, existindo uma série de declarações não vinculativas que se erigiram e vieram impor inúmeros desafios ao nível ético, social, económico e cultural, cuja base se traduz no desenvolvimento de qualidades. A ideia de fragilidade e de dependência das crianças e jovens remete-nos para a necessidade de os proteger de todas as formas de violência a que possam estar sujeitos, pois a sua falta de maturidade física e intelectual dificulta, frequentemente, a autodefesa perante a violação dos seus direitos (Delgado, 2011). A nível internacional, o primeiro instrumento normativo que veio regular especificamente esta temática foi a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia da Sociedade das Nações, em 1924. Através deste documento pretende-se estabelecer que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família, e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, moral ou espiritualmente (Tomas, 2002). Para além deste documento, no ano de 1959 através da Assembleia Geral das Nações Unidas foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujo objetivo era de que “a família, elemento natural e fundamental da sociedade, e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade”.

A convenção foi um marco legislativo de fundamental importância que fez com que os países tivessem a necessidade de adaptarem as leis e ordens internas do país (Barreto, 2010).

## **CAPÍTULO 1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

### **1.1. Evolução histórica dos direitos fundamentais da criança**

A humanidade, no decorrer da história atravessou diversas fases, na evolução dos direitos de cada um, essas evoluções políticas, científicas, tecnológicas, sociais, económicas e jurídicas apresentam-se quase sempre lentas e graduais.

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim consoante a experiência da vida humana em sociedade, tornando-se importante entender o seu significado atual, compreender como eles foram observados em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos (Tomas, 2002).

A história da humanidade e dos direitos, pautada por uma extraordinária lentidão e temporalidade, teve como uma das suas principais consequências a condição da realidade infantil que passou a ocupar no seio da sociedade, da família ou da escola, nos quais a emergência dos direitos da criança e a preocupação de promover a sua efetiva representam um dos marcos mais importantes de toda a história da infância.

No âmbito desta dinâmica, a representação da criança caracterizou-se diferenciadamente, em função dos contrastes e das transições ocorridas nos múltiplos períodos históricos e consequentemente nos seus direitos.

A função dos direitos humanos fundamentais, segundo Canotilho (2007), tem:

por objetivo, a efetividade do cumprimento dos direitos que os asseguram, a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspetiva constituem num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico subjetivo o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes

públicos de forma a evitar agressões lesivas dos mesmos (liberdade negativa).

Os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea. Por um longo período, esses direitos mantiveram-se quase que inexistentes, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial. A existência de um sistema protetor pouco eficaz passou, ao longo do tempo, a ser motivo de preocupação para a população mundial, que via o índice de crianças e adolescentes abandonados e explorados aumentar cada vez mais. A exposição quanto à situação, por vezes, deplorável, a que crianças e adolescentes eram submetidos, fez com que essa questão ganhasse cada vez mais espaço na sociedade. Para se poder atuar necessita-se de conceituar a criança e o adolescente. Atualmente, a condição definida para conceituar criança e adolescente é a idade. Desde os finais do século XIX vários movimentos têm encetado ações de reivindicação e estratégias contra os mecanismos sociais, políticas, culturais relacionados com a desigualdade geracional (Tomas, 2002). De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989: “*criança é todo ser humano menor de 18 anos*”, enquanto que, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, “*criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade*”, ressaltando, no art. 2º, que “*nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade*”, tanto criança quanto adolescente são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais (Tomas, 2002).

O tratamento dispensado à criança e ao adolescente ao longo da história, com principal destaque aquando da queda do Império Romano do Ocidente e do início da Idade Média, os vínculos familiares eram estabelecidos por consanguinidade ou afetividade, como acontece nos dias de hoje. Já por sua vez em Roma, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança, apenas até aos 7 anos, após essa idade era o pai que educava. Esta altura mostrava de fato muita pouca preocupação com a criança. Tal fato verificava-se também em Esparta, em que as crianças eram tidas como objeto estatal, servindo aos interesses políticos na preparação de seus contingentes guerreiros.

Ao longo da Antiguidade e nas informações dadas pela historicidade conhecida, o estatuto da criança praticamente não existia, era nulo, o sentimento da infância não existia.

Foi no século XIX que se passou a ter uma visão da criança enquanto indivíduo, a quem deveriam ser dispensados afeto e educação. Dessa forma, a criança passou a ser o centro de atenção dentro da família que, por sua vez, passou a proporcionar-lhe afeto. Assim, apesar do surgimento da primeira concepção da criança enquanto pessoa, o avanço ainda era ínfimo, a maior parte das crianças ainda era vista como mero objeto dentro da sociedade familiar.

Foi a partir daí que a criança foi objeto do primeiro diploma legal que estabelecia o limite mínimo de idade para o trabalho nas minas de carvão (Tomas, 2002).

Segundo Queloz (1990), em termos sócios históricos existiram várias descobertas:

que a descoberta da infância e do seu afastamento do mundo dos adultos, na sociedade como no direito penal (secs. XVI – XVIII), à descoberta da proteção à infância (finais do sec. XIX-XX), à descoberta dos direitos do homem (finais sec. XVIII), descoberta dos direitos da criança e dos jovens (finais sec. XX).

Até o final do século XIX, a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio. No início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia passaram a fazer parte para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas. Em 1919, foi criado o Comité de Proteção da Infância, quando de fato houve a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Posteriormente, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu em 1948, pela ONU, porém só em 1959 a Assembleia

Geral das Nações Unidas promulgou a Declaração dos Direitos da Criança (Sottomayor, 2015).

O ano de 1979 foi também um ano importante pois celebrou-se o Ano Internacional da Criança.

Em 1989 foi adotada pelas Nações Unidas a Convenção Internacional relativa aos direitos da criança, assim a criança passa a ser considerada como cidadão dotado de capacidade para ser titular de direitos (Tomas, 2002).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi um marco bastante significativo, pois foi a partir dela que se estabeleceram bases para a implantação de uma doutrina de proteção integral.

Esta convenção foi rapidamente adotada por vários programas que tinham como intuito a proteção da criança.

A Declaração dos Direitos Humanos que existia desde 1959, consistia numa enumeração de princípios sem valor jurídico obrigatória por sua vez a convenção comprometia os governos a permitir o desenvolvimento das crianças e das suas capacidades assentes nos cuidados que hoje são conhecidos por necessidades básicas (sem fome, sem violência, sem pobreza ou negligência) respeitando os direitos adquiridos através desta convenção quer sejam económicos, sociais, culturais e políticos.

Este tratado veio permitir que a criança fosse pela primeira vez um ser titular de direitos e liberdades fundamentais.

### **1.1.2. Instrumentos internacionais<sup>1</sup>**

A dinâmica de subjetivação, que a criança foi beneficiando ao longo dos tempos fez com que a partir do século XX, se tornasse num sujeito de direitos, integrado no processo moderno de educação, na autonomia e na identidade comum, é a consequência de todo um processo que promoveu o desvanecimento de uma ideia de infância na qual

---

<sup>1</sup> Como veremos a seu tempo, a data de 1924 correspondeu à proclamação do primeiro texto declaratório específico para a infância,

tendo ficado mundialmente conhecido por “Declaração de Genebra”. Em 1959 é proclamada a Declaração das Nações Unidas e só

em 1989 é finalmente proclamada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A renovação,

pouca importância e direitos tinham para uma em os seus direitos são essenciais e fundamentais. E se encontram protegidos pela legislação.

A emergência de alguns contributos históricos, durante esse extenso período, a partir dos quais se regista a elaboração de um conjunto de procedimentos favoráveis à criança, terá constituído um elemento determinante para a conquista e consolidação do estatuto contemporâneo da infância. Tais contributos verificaram-se a nível internacional tendo início com a Declaração de Genebra. Contributos esses assentes nos valores da igualdade e da liberdade. Da Declaração de Genebra (1924) à Declaração da ONU (1959), a preocupação centrou-se, basicamente, numa ideia de defesa e proteção da criança. Contudo, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 é quem terá consagrado a autonomia da criança ao ver contemplados, para além de direitos-proteção, os direitos e liberdades.

## **1.2. Declaração Universal dos Direitos do Homem**

Segundo Rousseau refere que ninguém conhece a infância procuram sempre o homem, na criança, sem pensarem no que ela é, antes de se tornar homem. *“não deverá ser tratada como um adulto, permitindo-se-lhe que sinta, pense e proceda como uma criança”*.

O primeiro texto internacional com implicações nos direitos das crianças é a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), cujo artigo 26.º tem por objeto o direito à educação. Está implícito em tal documento que a educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental e que este deve ser obrigatório, como contempla o n.º 1, no n.º 3 podemos destacar que esta educação é obrigação dos pais perante os filhos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi declarada internacionalmente em 1948. É reconhecida como uma declaração de normas internacionais aceites pela comunidade, onde se encontram definidos os direitos fundamentais. Na Declaração Universal estão inerentes os direitos a todas as crianças, pois quando faz menção a “todos os membros da família” teremos de ter em consideração também as crianças. Todos os diplomas referentes aos direitos fundamentais encontram-se interligados, porém, cada um com as suas particularidades.

Todavia, para que tudo funcione em harmonia, será necessário ter em consideração todas as necessidades existentes e todos os direitos inerentes às mesmas. *“Ou seja, os direitos económicos, políticos, sociais, ambientais e cultural são aspetos dimensionais de um todo, de um processo, consistente com os objetivos e princípios”* (Barreto, 2016).

Ao longo dos anos a criança foram-lhe reconhecidos direitos, mas a sua plenitude como anteriormente já referido foi com a Convenção em 1989. A declaração reconhece ainda a necessidade de amor e compreensão para o desabrochar harmonioso da personalidade da criança, bem como o dever de poderes públicos prestarem especiais cuidados às crianças sem família ou sem meios de subsistência suficientes.

### **1.3. A Declaração de Genebra (1924/1948)**

O início do século XX foi caracterizado pela atribuição de um significado mais coeso às tendências políticas, educativas, pedagógicas e sociais em prol da infância, sustentadas pelo advento da modernidade. Tal situação verificou-se com o aparecimento de organizações que pretendiam defender e proteger as crianças, aspeto que se teria revelado determinante para a criação da Sociedade das Nações (SDN), organismo que esteve na origem da proclamação de 1924 (Bolieiro, 2009).

A ativista britânica Eglantyne Jebb, foi a grande dinamizadora dessas organizações e deu início a um movimento de defesa dos direitos da criança, encontrando-se nela o pioneirismo necessário ao seu efetivo desenvolvimento. Assim, funda, em 1914, o “Save the Children Fund International Union” seguido, um ano mais tarde, pela “Union Internationale de Secours aux Enfants” (UISE), em Genebra. Em 1921, em Bruxelas, a mesma ativista cria a “Union International de Protection à l’Enfance” (UIPE).

No âmbito de todas estas movimentações, em benefício da criança e da infância, eis que a 26 de Setembro de 1924 é aprovada por unanimidade a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, posteriormente denominada por “Declaração de Genebra”<sup>2</sup>. Esta aprovação terá constituído a primeira formulação de um direito internacional das crianças. Em 1946, aquando da fusão entre a União

---

<sup>2</sup> Esta Declaração foi lavrada por Eglantyne Jebb (1876 - 1928) e aprovada em 1923 pela Save Fund Children International Union.

Internacional de Socorro às Crianças e a Associação Internacional de Proteção à Infância, surgira a recém denominada “União Internacional de Proteção à Infância” (U.I.P.I.), e a primeira declaração em prol da criança personificaria a carta desta união.

Assim, em 1948, a Declaração sofre ligeiras alterações que, de certa forma, enriqueceram o conteúdo da sua primeira versão (Monaco, 2004).

Ao consagrar, logo no seu preâmbulo, que *«pela presente Declaração dos Direitos da Criança, dita “Declaração de Genebra”, os homens e as mulheres de todas as Nações reconhecem que a Humanidade deve dar à criança o que ela tem de melhor e afirmam os seus deveres»*, tem implícita uma ideia essencialmente direcionada para a proteção do pequeno ser. Desta feita, tanto a versão de 1924 como a de 1948 da Declaração de Genebra especificam, a primeira no prólogo, a segunda no artigo primeiro, que a criança deve ser protegida “fora de toda a consideração de raça, de nacionalidade e de crença”. Não obstante, quer uma quer outra, não fizeram alusão, específica e diretamente, a uma igualdade de direitos e de deveres, muito embora, e no mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas, tornasse a repetir que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos” (Ramos, 2008).

#### **1.4. A declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959**

Embora a modernização da concepção e práticas infantis tenha sido vagarosa, sobretudo no que se refere à designação da criança enquanto sujeito de direitos, a Convenção de 1989, quase no limiar do século XXI, contempla, acima de tudo, a libertação das crianças. Até lá, e após uma longa trajetória, os dois textos declaratórios que a precederam (em 1924 Declaração de Genebra e 1959 Declaração Universal dos Direitos da criança), indiciavam que a afirmação dos direitos da criança correspondia mais a uma declaração de princípios de ordem protecionista ética. Só mediante os desígnios convencionais de 1989 é que adquirem um verdadeiro estatuto jurídico e libertador. A partir do momento em que se decide valorizar a criança como sujeito, não só de direitos-proteção, mas também de direitos liberdades, é que se assume o seu estatuto de cidadão (Monteiro, 2006).

A Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959, foi precedida por algumas tomadas de posição e uma emergente necessidade de intervenção neste sentido. Sentido esse, e por direta interseção da ONU, o Conselho Económico e Social terá apresentado, em 1946, um conjunto de diretrizes, cujo interesse era consciencializar as nações para uma efetiva necessidade de reatualizar a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1924. Com a criação desta declaração foi criada em simultâneo a UNICEF que, desde então, e até aos nossos dias, tendo como objetivo principal questões relacionadas com a infância e com a proteção da criança, tendo para isso, beneficiado, de igual modo, da seção da UNESCO, cuja articulação aos mesmos propósitos se tornou fundamental.

No dia 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU terá preceituado a incorporação dos Direitos Humanos, no âmbito do Direito Internacional. Não obstante, por incluir no seu texto uma fração destinada aos direitos e liberdades da criança, e em virtude de terem sido levantadas questões que problematizavam a validade da declaração anterior, concluiu-se que seria determinante a redação de um texto especial, no qual fossem incorporadas, de forma mais concreta e específica, as condições particulares da criança e sua respetiva infância.

A nova declaração foi efetuada e promulgada, em virtude das necessidades das crianças, da sua imaturidade, quer física, quer mental, a criança requer cuidados e proteção especiais, seja antes, no ventre da mãe, seja depois de nascer. Desta feita, foi proclamada a 20 de Novembro de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, embora ainda muito afastada dos propósitos que a Convenção de 1989 viria a advogar, constituiu, trinta e cinco anos após a Declaração de Genebra, um importante progresso, quer no que concerne à importância concedida aos direitos da criança, quer àquilo que os legisladores entenderam pela infância, cujas particularidades remeteram para um efetivo reconhecimento dos Estados membros, que a integraram no âmago das suas principais preocupações (Duncan, 2001).

Obedecendo a um objetivo máximo que visava a união entre todos os povos, era prioritário que cada nação, independentemente do seu regime político, do seu grau de civilização, das suas estruturas familiares ou sociais, pudesse reconhecer-se nela, sendo para tal necessário atender às legislações de cada uma e ao seu contexto jurídico social para que fosse possível a determinação de uma diretriz adaptável a cada país, às suas estruturas e às suas mentalidades próprias. Terá sido, portanto, sob este prisma que a

Declaração se dirigiu, tão simplesmente, e em simultâneo, «aos governos e a todos os homens de boa vontade». Para a consolidação destes objetivos seria crucial que o texto fosse dotado de uma linguagem acessível e compreensível a uma ampla e vasta escala (Monteiro, 2010).

Em conformidade com a Declaração a criança deve desfrutar de proteção especial e beneficiar de ocasiões favoráveis para o desenvolvimento normal e sadio e em circunstâncias de liberdade e dignidade. Similarmente é reconhecida a criança o direito a nome, a uma nacionalidade e a segurança social. Conforme a convenção, é dado a criança o direito a uma alimentação adequada, a um lar, o laser e a cuidados médicos. A criança especial (física e mentalmente diminuída, ou socialmente desfavorável) devem receber o tratamento, a educação e cuidados especiais que o seu estado de saúde exigem.

De igual modo a declaração, reconhece que seja dada a criança o amor e a atenção para o desenvolvimento harmonioso, da personalidade da criança, assim como as obrigações dos poderes público, prestarem especiais cuidados a criança órfão ou com meio de subsistência insuficientes. A criança deve beneficiar de um ensino escolar gratuito e obrigatório, tem direito a uma educação que a favorece para a sua capacidade, opiniões próprias sentido das responsabilidades, morais e sociais, de se enquadrar a um grupo e se tornar num membro digno á sociedade.

Em casos de perigo a criança deve ser socorrida de imediato e receber a devida proteção. A criança deve merecer de proteção e estar afastada de todos atos de negligência, maldade ou exploração e nunca ser submetida a trabalhos antes de chegar a idade mínima aceitável. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 refere-se ao "*direito*" assim sendo poderemos depreender que a nova Declaração atribui à criança os direitos que, pelo seu reconhecimento, lhe são permitidos: desfrutar de uma infância feliz, independentemente da sua raça, da sua cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade ou condição social. Basicamente, a criança tem o direito a gozar de todos os princípios enunciados na Declaração (1º princípio); proteção social (2º princípio); um nome e a uma nacionalidade (3º princípio); uma previdência social (4º princípio); uma educação congruente com as suas capacidades físicas, mentais ou sociais (5º princípio); amor e compreensão (6º princípio); educação gratuita (7º princípio); receber proteção e socorro (8º princípio); proteção face a qualquer ato de negligência, exploração, crueldade ou exploração (9º princípio) e, finalmente, proteção

contra atos que indiciem qualquer tipo de discriminação, seja ela de que natureza for (10º princípio) (Mónaco, 2004).

Foi assim, consagrada na convenção de 1959, pela primeira vez em toda história da humanidade foram declarados direitos civis a crianças, ao lhes facultarem o direito a um nome, e uma nacionalidade.

Será desta forma que a criança tem o direito a viver, pois através desta compreensão dos dez princípios que a Declaração de 1959 contemplou, permite a criança ter direitos que até então eram subjetivos.

### **1.5. A Convenção dos Direitos da Criança 1989**

A proclamação do texto convencional de 1989, resultado de um longo percurso, durante o qual a criança foi alvo de múltiplas concepções, tornou-se num marco referencial de que a humanidade foi cúmplice, pelo simples facto do seu reconhecimento para com a infância se ter transformado numa consciência social, cujos propósitos se aliam à promoção do bem-estar da criança, à valorização da sua individualidade como pessoa e como cidadão. A Convenção dos Direitos da Criança apresentou-se como instrumento inovador, reconhecido internacionalmente, no que respeita aos direitos da criança (Rocha, 2014).

A Convenção centra-se essencialmente em dois tipos de direitos: os direitos-liberdades (subjetivos, individuais ou ativos) e os direitos-proteção (direitos económicos, sociais e culturais). A substancial diferença encontrada entre eles é que enquanto os primeiros podem ser exercidos pelo próprio titular (embora se reclame, muitas vezes, um apoio externo, que seja capaz de garantir o seu exercício sem a ocorrência de limitações, coações ou distorções), os segundos necessitam, impreterivelmente, da intervenção de representantes legais, para que seja garantida a sua aplicabilidade (Miranda, 2010).

O que a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 traria, precisamente trinta anos depois da promulgação da Declaração da ONU, seria, tão simplesmente, o testemunho de outra conjuntura, favorável a uma representação da infância mais aberta.

A Convenção dos Direitos da Criança, proclamada a 20 de Novembro de 1989, foi o culminar de todo um processo de reconhecimento da infância e dos seus direitos,

que à terceira tentativa, após as declarações de 1924 e de 1959, viu aclamados não só os direitos-proteção como também, e pela primeira vez, os direitos-liberdades. O reconhecimento da criança, como um sujeito de liberdades representou um sintoma de transformação em matéria de libertação das crianças na dinâmica das sociedades democráticas, aspeto que promoveu a emancipação e o crescimento da história da infância (Andrade, 2012).

Esta Convenção introduziu, ao lado do princípio da não discriminação e do superior interesse da criança, um outro princípio de igual dignidade e valor. Trata-se, precisamente, do princípio da participação e da audição da criança em todos os assuntos da sua vida.

Em suma, esta Convenção é reconhecida como um direito internacional dos já conhecidos direitos humanos e o mais universal e um dos mais traduzidos. Caracteriza-se por ser um instrumento jurídico obrigatório e o primeiro tratado que fixa um enquadramento jurídico completo para a proteção dos direitos da criança, onde reúne todos os seus direitos, quer seja, civil, cultural, económicos e sociais.

Portanto, a Convenção sobre os direitos da criança é um instrumento jurídico absoluto quanto aos direitos da criança, ao anunciar direitos novos, ao internacionalizar direitos, ao agrupar todos os direitos da criança e ao aumentar o grau de proteção desses direitos (Monteiro, 2010).

#### **1.6. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores (Regras de Beijing) – Resolução n.40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas**

Tendo em consideração a legislação que teve início com a Declaração Universal dos Direitos do Homem bem como outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e bem-estar das crianças e jovens.

Tendo em atenção igualmente a Declaração dos Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing).

Lembrando que a Assembleia Geral adotou, pela sua "Resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985", as "Regras de Beijing", sob recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes.

Lembrando que, na sua "Resolução 40/35, de 20 de Novembro de 1985", a Assembleia Geral apelava para a elaboração de medidas para a prevenção da delinquência juvenil que pudessem ajudar os Estados membros a formular e implementar programas e políticas especializados, com especial atenção para a assistência, proteção e participação da comunidade, e pretendia através do Conselho Económico e Social para apresentar ao oitavo Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes um relatório sobre os progressos conseguidos em relação a estas medidas, para que o congresso as examinasse e decidisse da ação de prosseguir.

Reconhecia a necessidade de desenvolver abordagens e estratégias nacionais, regionais e internacionais para a prevenção da delinquência juvenil.

Afirmando assim, que cada criança goza dos direitos humanos fundamentais incluindo, em especial, o acesso à educação gratuita.

Consciente do grande número de jovens que, estejam ou não em conflito com a lei, que por vezes se encontram negligenciados, maltratados, expostos ao abuso de droga ou em situações marginais, e em geral, em situação de "risco social".

Tomando em consideração os benefícios das políticas progressivas para a prevenção da delinquência e bem-estar da comunidade, por isso, os objetivos das Regras de Beijing assentavam em que:

- Os Estados Membros procurarão, em conformidade com os respetivos interesses gerais, promover o bem-estar do jovem e da sua família.
- Os Estados Membros esforçar-se-ão por criar condições que garantam ao jovem uma vida útil no seio da comunidade, fomentando, durante o período de vida em que o jovem se encontra mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência.
- Será prestada suficiente atenção à adoção de medidas positivas que impliquem a plena mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo a família, os

voluntários e outros grupos da comunidade, bem como as escolas e outras instituições comunitárias, a fim de promover o bem-estar do jovem, com vista a reduzir a necessidade de intervenção nos termos da lei, e tratar de forma eficaz, justa e humana o jovem em conflito com a lei.

- A justiça de jovens deverá ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, num quadro geral de justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, simultaneamente, para a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

Pretende-se que com estas orientações fundamentais de carácter geral, visar e promover ao máximo o bem-estar dos jovens, o que minimizará a necessidade de intervenção do sistema da justiça de jovens e, por outro lado, reduzirá o prejuízo muitas vezes causado por qualquer intervenção.

### **1.7. A Criança Sujeito Titular de Direitos**

A evolução e emancipação das mentalidades deu origem a uma autêntica revolução na conceção de infância. Na atualidade e com o elemento “idade” verificou-se a perda do carácter discriminatório que deteve durante séculos.

Segundo a Declaração de 1989 foi quem, de forma efetiva, terá correspondido ao culminar de todo um processo que passa a conceber a criança como sujeito de direitos e, como tal, como uma pessoa que deve participar e ter voz ativa no âmbito das suas múltiplas esferas de atuação. Desta feita, reconhecer a criança como pessoa é reconhecê-la como cidadão e, como tal, com as capacidades necessárias para exercer os direitos e as liberdades que lhe foram atribuídos (Sottomayor, 2007).

Conferindo-lhe este estatuto, por via da sua liberdade, da valorização da sua autonomia, da sua responsabilidade e até da sua capacidade de discernimento em relação a alguns aspetos do seu quotidiano, implica que todo o processo educativo se desenvolva no âmbito de uma socialização democrática e na gradual aprendizagem de uma autonomia social (Barbosa, 2006).

Nos finais do século XX a criança passa a ter um reconhecimento de consagração jurídica de ser titular de direitos que lhe são intrínsecos e característicos. A criança deixa de ser considerada como um adulto em miniatura, para ser encarada como

«uma pessoa que, pela própria natureza das coisas, ainda se move sem autonomia, mas que é sujeito de direitos».

A criança passa a ser um sujeito autónomo titular de direitos, com especificidades resultantes das características das fases próprias do seu desenvolvimento até atingir a maturidade física, psicológica, espiritual, moral, afetiva, social e cívica própria do adulto. Esses direitos foram-lhe concedidos pela Convenção dos Direitos da Criança. A criança que até ao momento não lhe era reconhecida capacidade para influenciar as decisões protetoras que sobre ela recaíam por parte dos adultos, é agora concebida como uma pessoa com voz ativa, com capacidade de ter a sua autonomia embora progressiva para o exercício dos seus direitos em função do desenvolvimento das suas capacidades, da sua idade e da sua maturidade. A Convenção dos Direitos da Criança permite assim a nova conceção da criança: um ser humano em crescimento que, apesar da especial e natural vulnerabilidade e exigir durante a sua emancipação a proteção e assistência da família, da sociedade e do Estado, é dotado, enquanto pessoa humana, com dignidade igual à do adulto, de capacidade para expressar as suas opiniões, participar e influenciar a construção do seu futuro. A fragilidade natural decorrente do seu estado de crescimento justifica, ainda, o reconhecimento dos direitos específicos que são próprios e necessários ao desenvolvimento harmonioso e integral enquanto ser humano (Albuquerque, s/d).

A própria natureza de pessoa frágil constitui o fundamento de ser criança, com os mesmíssimos direitos da pessoa humana adulta e com direitos especiais decorrentes da sua especial e natural vulnerabilidade. A criança deixa, assim, de ser definida pela negativa para passar a ter um estatuto jurídico especial. Esses direitos reconhecidos juridicamente dividem-se em gerais e especiais. Os gerais são os decorrentes da dignidade de pessoa humana e os especiais são os resultantes da sua condição de criança em desenvolvimento e autonomia progressiva e precisam de ser orientados e protegidos juridicamente e pela família. Esta noção de criança encontra assento na Constituição da República Portuguesa, que no seu art. 1º, considera a criança como valor fundamental, a dignidade da pessoa humana, consagrando a pessoa, como fundamento e fim da sociedade. A dignidade humana constitui um direito em relação a qualquer conceito normativo de criança que se funda no reconhecimento imediato da sua qualidade de sujeito de todos os direitos inerentes à pessoa humana. A dignidade humana impõe o respeito pela pessoa, pela sua autonomia progressiva, evidenciando-se esta no direito ao

seu desenvolvimento integral. O reconhecimento das crianças, enquanto pessoas em crescimento progressivo são dotados de autonomia gradual, com capacidade progressiva para se envolverem em assuntos pessoais, sociais, culturais, económicos e políticos, conseguindo formar uma opinião e emití-la acaba por assentar na dignidade da pessoa humana e na autonomia pessoal.

Por vezes a fragilidade física, a imaturidade, a falta de conhecimento e experiência que as torna dependentes da proteção do adulto (tanto mais evidente quanto mais pequena for a criança) ao invés de retirar à criança a qualidade de sujeito de direitos de certa forma acaba por reforçá-la tornando-a, num sujeito especial, a quem juridicamente é assegurada a sua proteção e a participação para garantir o seu desenvolvimento integral. Para tanto, impõe-se a salvaguarda da promoção da autonomia crescente da criança, em todos os seus aspetos e em todas as fases da sua vida à medida do desenvolvimento das suas capacidades, só podendo do seu exercício em ser limitado nos casos especialmente previstos.

Como já foi dito, a Convenção encerra uma grande diversidade de direitos, muitos desses que aparecem em outros tratados dos direitos do homem, todavia, a CDC inova-os e centra-os especialmente na criança, respeitando a sua condição de vulnerabilidade.

Os direitos constantes na Convenção são o direito à vida, que nos termos do artigo 6.º, diz respeito tradicionalmente ao direito a não ser morto, mas que pode ser expandido ao direito à sobrevivência e desenvolvimento da criança; identicamente, a proibição da tortura, dos tratamentos e castigos cruéis, desumanos e degradantes, previsto ao abrigo do artigo 37.º, na sua alínea a), proibindo a imposição de prisão perpétua ou pena capital a pessoas com idade inferior a 18 anos.

Outros direitos específicos das crianças são a proteção contra os maus tratos (artigo 19.º); a proibição do tráfico de crianças (artigo 35.º); a proteção especial para crianças deficientes (artigo 23.º); a proteção em relação à exploração económica (artigo 32.º); o direito à educação (artigos 28.º e 29.º); proteção para crianças separadas das suas famílias (artigo 9.º); proteção em relação ao uso ilícito de drogas estupefacientes (artigo 33.º). Similarmente temos a secção reguladora dos direitos de participação, estipulados nos artigos 12.º a 16.º, os quais se designam pela liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de associação e reunião e direito à privacidade.

A Convenção acrescentou novos direitos, tais como, o direito da criança à proteção da sua identidade (artigo 8.º), o direito à adoção (artigo 21.º), o direito ao repouso e aos tempos livres (artigo 31.º) e a obrigação do Estado a assegurar a recuperação e a reinserção das crianças vítimas de todas as formas de violência a que estão sujeitas (artigo 39.º).

Em suma, é um sujeito de direitos, para além dos seus fundamentos éticos, filosóficos, antropológicos, sociológicos, científicos e culturais se ancora, ao nível da consagração em instrumentos jurídicos de abrangência universal e também nacional, com os inerentes efeitos de coercibilidade e do sentido atual do direito.

### **1.7.1. Os Direitos das Crianças no Código Civil**

No Código Civil português existe uma divisão entre a menoridade e a maioridade, considerando como um ciclo natural da vida humana. Segundo o artigo 66.º<sup>103</sup> e 122.º<sup>104</sup> do Código Civil pode-se afirmar que a menoridade se adquire no momento do nascimento completo e com vida e termina quando completar dezoito anos de idade, idade legal para a maioridade. O facto de a criança ser menor implica estar restrito a agir juridicamente, tendo em vista a proteção e segurança jurídica e a proteção dos interesses patrimoniais do próprio menor.

Tendo os menores, como já mencionado anteriormente, a necessidade de serem representados por alguém que supra as suas incapacidades, pois, através das responsabilidades parentais é-lhes assegurado a saúde, a segurança, o sustento, a educação, a representação na administração dos seus bens. Segundo o exposto no artigo 1882.º do Código Civil, “Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere”. Pelo que, os pais e os filhos, mutuamente, devem ter respeito, auxiliar e dar assistência. Esta responsabilidade parental poderá ocorrer na maioridade ou se o filho for emancipado, pois, se até aqui não tiver completado a sua formação profissional é exigido aos pais que cumpram os seus deveres, pelo tempo que seja requerido, em função dos termos da formação, que poderá ir até o jovem completar a sua formação académica. O poder de representação consiste no exercício de todos os direitos do filho, pelo que, existindo conflito nesse âmbito, são nomeados através artigo 1881.º do Código Civil pelo Tribunal, representantes dos menores, nos termos da lei. No entanto, se o menor de idade se

emancipar pelo casamento, esta emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, podendo dispor livremente dos seus bens. Como se encontra contemplado no artigo 1600.º do Código Civil, *“têm capacidade para contrair casamento, todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei”*.

É, da responsabilidade dos pais zelar pelo desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, proporcionando a instrução geral e profissional, de acordo com as necessidades de cada filho. No entanto, não é da competência dos pais administrar bens que tenham provido de sucessão, da qual tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação, bem como, dos bens que tenham sido doados ao filho, dos bens de que tenham sido doados e feita menção que não seriam da administração dos pais. Estes encontram-se sujeitos a autorização por parte do Tribunal para “alienar ou onerar bens, votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução, como se encontra exposto no n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil. Caso os pais pratiquem estes atos sem consentimento do filho, este após atingir a maioridade ou emancipar-se, tem um ano para requerer a anulabilidade.

Segundo o art. 36.º, n.º 5, da C.R.P., além da representação e administração dos bens, confere aos pais a guarda dos filhos e orientação da sua educação, mas não pode ser exercido livremente. De facto, o seu exercício encontra-se vinculado ao interesse do filho. Por isso, se o seu exercício for abusivo, se houver violação dos direitos da criança o Estado e a sociedade devem intervir para defesa dos mesmos direitos (art. 69.º da C.R.P.), podendo haver limitação ou exclusão do exercício do poder paternal (art. 36.º, n.º 6, da C.R.P.) (Dias, 2008).

Ora, “quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência”. Podendo ser revogadas ou alteradas, as decisões que tenham decretado as providências, a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do MP ou de qualquer dos pais, como se encontra estipulado nas alíneas do n.º 1 do artigo 1913.º do Código Civil.

Todas as decisões decretadas serão oficiosamente comunicadas ao Registo Civil para serem registadas. As responsabilidades parentais incumbem a prestação de alimentos aos menores, entendendo-se por alimentos “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”, também compreendem “a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor”. Devendo ser fixados em prestações pecuniárias mensais que são devidos, através da propositura da ação ou por acordo.

### **1.7.2. Os Direitos da Criança e a Constituição da República Portuguesa**

A Convenção sobre os Direitos da Criança apresentou muitos dos princípios da Carta das Nações Unidas, nomeadamente o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família e dos seus direitos iguais e inalienáveis, com base na ideia de liberdade e justiça, independentemente do sexo, cor ou religião. A ONU veio proclamar esta declaração, principalmente no que diz respeito à sua proteção, crescimento e bem-estar das crianças e jovens (Leandro, 2000).

A realidade portuguesa no que concerne aos direitos da criança refere-se que «*a conceção da criança e do jovem já não é como adulto mais novo, mas como um sujeito autónomo de direitos, com especificidades resultantes das características das fases próprias do seu desenvolvimento até atingir a maturidade física, psicológica, espiritual, moral, afetiva, social e cívica própria do adulto*» (Carvalho, 2015).

O reconhecimento da criança como cidadão de plenos direitos deu-se após a segunda guerra mundial, com a afirmação e densificação dos direitos humanos. A plenitude dos seus direitos, nomeadamente a sua capacidade de gozo, não é prejudicada pela sua incapacidade jurídica, exercício de direitos, pois esta poderá ser suprida pelos seus pais, tutores ou representante legal. A família possui um papel fundamental para que a criança seja socialmente aceite em sociedade.

A CDC visa, sobretudo, que todas as crianças beneficiem de uma cuidada e atenta proteção jurídica a todos os níveis. É importante que haja uma maior cooperação internacional no sentido de promover os seus direitos e melhorar as condições de vida das crianças mais desfavorecidas e que inspirem maiores cuidados, sempre respeitando os preceitos de cada povo, tendo sempre em consideração o seu superior interesse,

mesmo quando estejam em causa decisões e medidas administrativas, legislativas, judiciais, sociais e/ou educativas.

A partir desse de 1974, Portugal tornou-se num país livre politicamente. Os jovens antes de 25 de Abril, principalmente estudantes, grande parte fazia parte da Mocidade Portuguesa. Um dos aspetos que determinaram mais a organização, o ideário e as finalidades da Mocidade Portuguesa foi o seu carácter paramilitar. A Mocidade portuguesa era tida como um instrumento “educador” produzido pelo Estado Novo com o fim de ocupar o espaço vago nos tempos de sociabilização do jovem, auto-definida como complementar à ação da escola e da família, embora experimentando uma fórmula de enquadramento totalitário na preparação integral das gerações que deveriam assegurar a herança do regime.

Portugal, sendo hoje um Estado de Direito Democrático, consagrou na Constituição da República Portuguesa de 1976 algumas normas de natureza programática relativa ao Direito da Família, contribuindo para o reconhecimento dos direitos da criança e aclamou a proteção da família como elemento fundamental da sociedade quanto à secção referente aos direitos, liberdades e garantias, estão reconhecidos na CRP normas relevantes que consolidam e promovem a dignidade da pessoa humana. Assim, por exemplo, a inviolabilidade do direito à vida, a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à proteção legal contra todas as formas de discriminação, sendo igualmente patenteadas normas relativas à família, casamento e filiação e, finalmente a liberdade de aprender e ensinar.

Os direitos supra mencionados são alicerçados pelo princípio da aplicabilidade direta, ou seja, os direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, como estipula o n.º 1 do artigo 18.º da CRP.<sup>3</sup> Consequentemente, a existência de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias está limitada, devendo as restrições serem apenas as necessárias devendo salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, tendo igualmente de revestir carácter geral e abstrato e não podendo ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o

---

<sup>3</sup> 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais, como preveem os n.ºs 2 e 3<sup>4</sup> do mesmo preceito. Já no que concerne aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, é garantido a criança ou jovem o seu reconhecimento como sujeito autónomo de direito, nomeadamente o direito a constituir família, sendo um conceito que comporta alguma elasticidade, uma vez que não pressupõe o matrimónio, podendo existir sem ele, nos dias de hoje muito comum as chamadas uniões de fato.

A família é uma realidade social objetiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária, sendo que esta garantia institucional da família decorre como elemento fundamental da inserção da criança na sociedade. A unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsáveis por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade. O artigo 69.<sup>o</sup> <sup>5</sup> é dedicado à infância, e consagra o direito das crianças à proteção, visando o seu desenvolvimento integral, ou seja, a garantia da sua dignidade como pessoa em formação, que impõe ao Estado e à sociedade uma intervenção social, no sentido de realização, prestação e concretização de diversos deveres e atividades. O desenvolvimento integral assenta em dois pontos: de um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana, por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtudes.

A família apresenta-se como sendo uma instituição por meio da qual se percebe a preparação das gerações seguintes, tendo como base as instituições atuais para o serviço da civilização, bem como para o real cumprimento de seus deveres sociais.

---

<sup>4</sup> 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

<sup>5</sup> 1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

Nesse sentido, constata-se que a família pode ser vista como sendo a fonte de desenvolvimento, assim como de prosperidade.

Já no que respeita ao artigo 70.º que determina, no seu n.º 1, em que matérias, no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais, é que os jovens gozam de especial proteção (por exemplo o ensino, emprego, habitação e desporto). Ainda no domínio da proteção especial do Estado) cumpre referir que existe uma contrapartida: o dever de proteção. Ora, este dever confere ao legislador uma credencial constitucional para a limitação de alguns direitos e liberdades individuais das pessoas, como é o caso da liberdade de acesso a certos locais, da aquisição de tabaco e de bebidas alcoólicas, entre outros, os quais devem pautar-se pelas regras constitucionais relativas à restrição de direitos fundamentais, como previsto no artigo 18º. No n.º 2 enuncia quais os objetivos prioritários que a política de juventude deve observar em conformidade com a Constituição, não podendo visar objetivos divergentes dos constitucionalmente afirmados, entre os quais a promoção do desenvolvimento da personalidade através de uma criação livre, porém, sempre empenhado na participação da sociedade onde se encontra inserido. Por fim, o n.º 3 refere-se ao papel do Estado, escolas, famílias, associações, fundações e outras organizações sociais, no seguimento dos objetivos enunciados nos pontos anteriores. Esta referência à colaboração das famílias, das escolas e das organizações sociais pretende salientar a importância das estruturas autónomas e das sociedades na participação de uma política de juventude livre e dirigida pelo Estado (Canotilho, 2017).

O Estado tem um poder central, tem como tarefa garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais, promovendo a igualdade entre os homens e as mulheres, pois, “...*todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição*”, como determina o artigo 12.º, n.º 1 da C.R.P.

Assim, o princípio da igualdade constitui um dos elementos estruturantes do constitucionalismo, tendo como base uma igualdade jurídico-formal, abrangendo, naturalmente qualquer direito e dever existente na ordem jurídica portuguesa (Miranda, 2010).

Os direitos supra enunciados, embora considerados fundamentais, ao direito institucionalizados e, como tal, são concretizados em legislação ordinária. Esta última,

por sua vez, não pode desrespeitar a essência de tais direitos, sob pena de estar ferida de inconstitucionalidade. Esta ideia de proteção de crianças e jovens consagrada pelo legislador constituinte foi reconhecida pela Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII, de 11 de Março de 1999, nos termos da qual aquela “justifica-se quando o gozo ou o exercício de direitos cívicos, sociais, económicos ou culturais do menor são ameaçados por fatores que lhe são exteriores, como por exemplo, a exclusão social, abandono ou maus tratos”.

A Constituição Portuguesa contempla os direitos fundamentais, enquanto valor objetivo, como por exemplo a vida humana enquanto bem jurídico inviolável, a integridade moral e física das pessoas, no artigo 24.º, n.º 1 da C.R.P.

Como refere Mariana Canotilho, a Constituição aparece como um instrumento normativo tendo o Estado o dever de regular a convivência social, garantindo os direitos e liberdades. Ou seja, conforme o diploma da C.R.P. n.º 18, refere que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas

## **CAPÍTULO 2 - PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO**

### **2.1. Alguns dos princípios orientadores no âmbito da intervenção em crianças e jovens em perigo**

Na esteira dos princípios e direitos fundamentais da criança, enunciados e proclamados nas Declarações, Recomendações e Convenções Internacionais, já mencionadas, a LPCJP consagrou preceitos axiológicos orientadores que enformam todo o modelo de intervenção no âmbito da família, da infância e da juventude.

A intervenção e promoção dos direitos de proteção da criança ou jovem em perigo poderá ocorrer quando os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento. Quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiro; ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão da própria criança ou do jovem a que os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto não se oponham de modo adequado a removê-lo, como estatui o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma. Desta forma, ficam fora do âmbito de intervenção assinalado pela lei as ações destinadas a eliminar ou a reduzir fatores de perigo, através da atuação direta ao nível da vida e autonomia da criança. Uma situação de perigo traduzir-se-á na existência de uma situação de facto que ameaça a segurança, a saúde, a formação, a educação ou do desenvolvimento da criança ou do jovem (Martins, 2004).

A competência e legitimidade para promover os direitos das crianças e jovens e a respetiva proteção e quando necessária intervenção, está incumbida às entidades locais com competência em matéria de infância e juventude, que assenta em vários princípios.

#### **2.1.1. Princípio do interesse superior da criança**

Um dos princípios orientadores da intervenção dos Estados e das comunidades perante as crianças e jovens em perigo é o superior interesse da criança, no qual se apoiam todos os outros princípios. Este direito vem consagrado, na CDC, nomeadamente no n.º 1 do artigo 3.º, que dispõe que todas as decisões relativas à crianças proferidas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativas terão primariamente em

conta o interesse superior da criança. O apoio familiar é um dos primeiros suportes e veículos condutores e determinantes no que diz respeito ao seu crescimento completo e saudável, tanto a nível físico, emocional ou intelectual.

Através da CDC podemos referir que os seus principais princípios são os seguintes:

*“A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.”*

A propósito de diversas e sucessivas decisões, quer administrativas, quer judiciais tornadas públicas, a sociedade portuguesa tem sido confrontada com apreciações divergentes sobre o conteúdo do conceito legal de “interesse superior da criança”, traduzidas em interpretações opostas dos preceitos legais, circunstâncias que não favorecem, antes colidem com a necessidade de garantir a segurança jurídica, valor essencial num Estado de Direito (Sottomayor, 2014).

O princípio do “interesse superior da criança” é fundamental no sistema jurídico português e consta dos textos convencionais mais relevantes sobre a criança, considerada hoje sujeito de direito e de direitos, como anteriormente referido no artº 3º da Convenção.

Na busca da concretização do mencionado princípio, tem-se procurado enunciar o conjunto de direitos da criança cuja violação ou desrespeito permite antever uma situação de prejuízo ou perigo, por forma a ponderar se a sua verificação merece, designadamente, a aplicação de medidas de proteção que afastem o perigo para a saúde, segurança, formação moral ou educação da criança, sempre visando a prossecução do seu desenvolvimento integral, bem jurídico garantido pelo artº 69º da Constituição da República.

De forma a proteger a criança o Direito apresenta-se em consonância em vários aspetos para além da convenção e dos direitos fundamentais, a criança também se encontra protegida através do Código Civil, prevê, por isso, nos arts.1913º e segs., não só a inibição do exercício do poder paternal, aplicável nos casos mais graves de violação culposa dos deveres parentais que causaram sérios prejuízos ao filho, mas também medidas limitativas para os casos em que se observe o perigo, mas não seja adequada a inibição, nomeadamente para situações em que não se observe a culpa, nomeadamente pais com dependências (Rodrigues, 2010).

Quer a limitação, quer a própria inibição do exercício do poder paternal podem ser requeridas pelo Ministério Público, pelos familiares da criança e pelas pessoas a quem tenham sido confiadas de direito ou de facto, como estatuem os arts.1915º e 1918º do Código Civil.

Tais medidas limitativas estão hoje previstas na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro e visam a promoção dos direitos da criança e a sua proteção.

A Lei de Proteção atribui ao Ministério Público amplos poderes funcionais, designadamente no que tange à iniciativa processual.

Esta lei permite que se fundam na promoção dos direitos da criança, procurando também enunciar, de uma forma aberta, um conjunto de situações reveladoras de perigo, as quais, por consubstanciarem sempre violação ou perigo de violação de direitos da criança, legitimam a intervenção do Estado na família.

Tais princípios orientadores são hoje aplicáveis a todos os Processos Tutelares Cíveis, por força do artº 147º- A da Organização Tutelar de Menores.

Em suma, considerando os princípios fundamentais proclamados na Declaração dos Direitos da Criança, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Constituição da República Portuguesa, que reconhecem à Criança o direito a um integral e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, em ambiente familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão, tendo sempre em consciência o "superior interesse da criança" e reconhecendo que a estruturação da personalidade do ser humano se baseia na vinculação psicológica e nas relações profundas de afeto que se estabelecem nos primeiros meses e nos primeiros anos de vida entre a criança e aqueles

que dela cuidaram, assumindo responsabilidades parentais e que são as suas figuras de referência.

Deve sempre se ter atenção devido aos sentimentos de angústia associados à perda das figuras de vinculação ou de referência significativa se traduzem em danos dificilmente reparáveis a nível psíquico, que importa conseguir evitar, com vista a permitir uma interpretação uniforme da jurisprudência, à luz destes princípios legais, constitucionais e convencionais, prevenindo prejuízos irreversíveis no desenvolvimento saudável, harmonioso e feliz das crianças, após existência de ajuda especializada de diversas áreas (psicológica, psicoterapeuta, etc) com competência na área da infância e procurou reunir de forma a ter sempre presente o “superior interesse da criança”.

### **2.1.2. Princípio da intervenção mínima**

Segundo Prado, o princípio da intervenção mínima, estabelece que só se deve atuar na defesa dos bens jurídicos “imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa”, pois as sanções penais revestem-se de tamanha gravidade impondo as mais sérias restrições aos direitos fundamentais como, por exemplo, a liberdade.

Este apresenta-se com a função de orientar e limitar o poder incriminador do Estado ressaltando que a criminalização de uma conduta só se legitima se, se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se existirem outras formas de sanção ou outros meios de controle social como, por exemplo, medidas civis ou administrativas, que sejam suficientes para a tutela deste bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

O princípio da intervenção mínima, implica que a intervenção a desenvolver seja apenas a necessária para garantir a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo. Este princípio revela o cuidado que se deve ter aquando do processo de intervenção de modo a evitar atuações desnecessárias, seja de entidades públicas, seja de entidades privadas na vida da criança ou do jovem e da respetiva família. Só devem estar envolvidas as entidades estritamente necessárias para garantir a evolução favorável do processo e cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança ou jovem em perigo.

### **2.1.3. Princípio da intervenção precoce**

Quanto aos princípios da intervenção precoce, encontra-se associado ao momento da intervenção. Esta deve ser atempada e oportuna, tanto possível imediata à tomada de conhecimento das situações consideradas de perigo para as crianças e jovens. Contudo, a lei prevê que a intervenção é realizada a partir da sinalização de uma situação de perigo, perante as entidades propostas para tal fato. Ora, esta afirmação revela uma contradição com o termo “precoce” dado que a situação de perigo envolve factos danosos que estão a acontecer e, simultaneamente, os direitos da criança estão a ser violados. Este problema pode ser minimizado pelo entendimento de que as situações de perigo podem ser diagnosticadas sem a necessidade de verificação de danos reais para a criança, ou seja, a actuação pode e deve ser efetuada antes que a saúde, a segurança, a educação, a formação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem seja afetado.

Em Portugal, a intervenção precoce na infância segue as tendências americanas, uma vez que as suas práticas emergem na década de 60, com o surgimento do Serviço de orientação domiciliária, designado atualmente por serviço de apoio domiciliário (SAD), que consiste “na prestação de cuidados individualizados e personalizados no domicílio, a indivíduos e famílias quando, por motivo de doença, deficiência ou outro impedimento, não possam assegurar temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e/ou as atividades da vida diária” (Bonfim & Veiga, 1996, pág.7).

Portugal é um país onde existem vários programas de intervenção precoce, que fornecem apoio tanto às crianças quanto às suas famílias, com intervenções em forma de aconselhamentos, terapias e assistências/apoios que permitem uma coordenação de serviços. Estes programas têm como objetivo interagir com as famílias fornecendo-lhe conhecimentos, habilidades e apoios necessários para atender às necessidades das suas crianças de forma a otimizar o desenvolvimento das mesmas, assim como a sua capacidade de participar na vida familiar e comunitária (KPMG, 2014, pág. 6).

### **2.1.4. Princípio da prevalência da família**

A família é a base da nossa sociedade, devendo o Estado conferir-lhe especial proteção. No entanto, tendo em consideração as várias transformações que ocorreram no seio familiar, devido, sobretudo, à importância crescente dos afetos, não só a nível da

conjugalidade, como também da paternidade, o conceito de família teve necessariamente que evoluir, havendo, hoje, tantos conceitos de família, como vivências nesse seio. Com efeito, esta proteção da família deve estender-se a qualquer tipo de relação sociofamiliar, tal como previsto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Mas, independentemente da sua forma de organização, todos temos presente que é à família que compete garantir o crescimento saudável e harmonioso das nossas crianças. E, como sabemos, o seu desenvolvimento pleno está, em grande medida, dependente das relações afetivas que a criança estabelece ao longo da sua vida, isto é, para poder desenvolver-se na sua plenitude, a criança precisa de amar e de se sentir amada, bem como de crescer num ambiente afetivo, saudável e equilibrado (Delgado, 2006).

A família é, antes de mais, uma realidade natural e social. A evolução da posição social e jurídica das crianças e jovens tem adquirido diferentes perspetivas ao longo da história, estando em constante mutação.

O facto de se privilegiar o princípio da prevalência da família (art. 4º, al. g) da lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), este não poderá ser apenas direcionado à família biológica, mas sim à inserção da criança numa família funcional (Sottomayor, 2005).

Depois da consagração da criança como verdadeiro sujeito de direitos, surgiu um novo paradigma que, além de outras mudanças, veio alterar substancialmente o conteúdo e exercício das responsabilidades parentais.

A família, enquanto realidade social, está sujeita a constantes mutações, sendo hoje consabido que o Direito se depara com novas estruturas familiares, emergentes da democratização da vida familiar, da preterição do casamento como acordo perpétuo, e da consequente maior flexibilidade de ser decretado o divórcio e de se constituir novas relações familiares. Evidenciando o relevo da família, afirma Capelo de Sousa que ela “é uma sociedade natural porque é inerente à natureza humana e meio de complemento do homem e da mulher (Bolieiro, 2009).

Quando a relação que se estabelece entre uma criança e um adulto é significativa é fundamental assegurar a manutenção da mesma, sob pena de causar perturbações psicológicas na criança, que se refletirão em vários aspetos da sua vida presente e futura.

## **2.2. Respeito pela responsabilidade parental**

As responsabilidades parentais encontram fundamento primeiro na filiação. Aliás, são um dos principais efeitos dessa relação jurídico-familiar. O que significa que, embora ocupando um papel de substancial relevo, são uma parcela de algo mais amplo e abrangente que é a filiação. É visível a evolução que tem sofrido e de como as ideias de paridade e igualdade passaram a dominar as relações familiares. Estas responsabilidades traduzem-se num conjunto de faculdades de índole altruísta que têm de ser exercidas em função do desenvolvimento integral do menor não podendo, por isso, ficar na livre disponibilidade dos seus titulares (Dias, 2016).

O princípio da responsabilidade parental pretende-se, através de medidas de promoção e proteção encetadas no âmbito desta Lei, criar condições para que os pais possam agir de maneira a cumprir os seus deveres para com os seus filhos. Os pais são responsáveis pelos filhos e co-responsáveis pelo processo de proteção, sendo que a intervenção deve ser efetuada de modo a trabalhar as competências parentais e, desta forma, afastar ou eliminar os perigos provenientes da responsabilidade parental deficitária, assumindo os seus deveres para com a criança ou jovem. Deste modo, é possível a adoção de medidas que dão primazia à integração da criança no seio familiar, respeitando, assim, o princípio da prevalência da família.

As responsabilidades parentais consubstanciam um feixe de poderes irrenunciáveis, inalienáveis e originários concedidos pelo ordenamento jurídico aos pais para que eles cuidem dos filhos, nomeadamente, que promovam o seu desenvolvimento harmónico e integral e que tutelem os filhos menores não emancipados.

Muito embora exista coincidência quanto ao início da relação de filiação e das responsabilidades parentais, na medida em que esta depende da constituição daquela; o mesmo já não se pode dizer quanto ao seu término. Ao contrário das responsabilidades parentais cujo término formal coincide com a maioridade legal do filho, a relação jurídica da filiação, perdura e transforma-se com o tempo. Sendo na essência, uma relação jurídica eterna, tal não significa que seja uma relação sem mudanças, porém bem pelo contrário, é uma relação em constante mutação e turbulência. Quando os filhos são menores a relação é mais intensa, pois, existe a necessidade de os pais educarem e protegerem. Os filhos estão na situação de dependência existencial, enquanto que após a maioridade existe já uma relação de companheirismo e de

sabedoria dos pais para ensinar os filhos, funciona como orientadores. A natural e total dependência do ser humano nos primeiros anos de vida, coloca-o numa situação de vulnerabilidade e de fragilidade, exposto e indefeso perante todos os males do mundo. Esta dependência natural do ser humano, perdura por um longo período de tempo, tendo essas carências e necessidades de ser supridas por outrem, primeiramente, a família. Em regra, serão os pais/progenitores, não só por ser a ordem natural das coisas, mas por serem aqueles que mais próximos estão, quer física, quer afetivamente da criança. Esta dependência existencial do filho para com os pais, diminui à medida que este cresce e se desenvolve física e intelectualmente, adquirindo mais experiência e maior autonomia, abatendo, de ano para ano, o raio de ação dos pais em matéria de responsabilidades parentais. Até que se extingue, por fim, quando aquele atinge a maioridade ou com a emancipação (art. 130.º, 132.º, 133.º e 1877.º CC) 123. As responsabilidades parentais assumem assim um carácter temporário e de intensidade gradual. Ainda que haja uma coincidência entre a duração da menoridade e as responsabilidades parentais, julgo ter ficado claro que, na sua base, está a situação de dependência existencial do filho e não a sua incapacidade de agir. É legítimo concluir que as responsabilidades parentais são um instituto profundamente maleável, flexível e elástico, que se tem de ir moldando ao desenvolvimento e necessidades do filho menor de idade; acompanhando-o no seu crescimento e adequando a sua intervenção à necessidade de proteção concreta em cada momento (Martins, 2008).

Em face do exposto, facilmente se conclui que uma das finalidades das responsabilidades parentais é de proteção.

A célula familiar pode ser perspectivada como a instituição mais adequada para contribuir para o desenvolvimento salutar da criança, prestando um contributo de forma positiva para o seu crescimento.

Conclui-se assim e segundo o art. 1878.º, n.º 1 do Cód. Civ. que é dever dos pais, zelar pela segurança e saúde dos filhos, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até a maioridade, que se atinge aos 18 anos, ou até à emancipação, que se alcança pelo casamento aos 16 anos.

Para além dos anteriormente expostos também temos ainda o de **princípio da privacidade** é de extrema importância aquando do processo de intervenção. Este

princípio implica que a intervenção no âmbito desta Lei salvguarde os direitos à imagem, intimidade e reserva da vida privada das pessoas envolvidas no processo, em especial das crianças, dos jovens e dos seus agregados familiares. Promova os direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

**O princípio da informação** é bastante relevante, pois, o envolvimento dos pais, crianças e jovens, no processo de proteção requer a sua informação sobre os seus direitos, motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa e decorre. A criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa.

**Os princípios da audição obrigatória e participação** são igualmente relevantes e consubstanciam-se no direito das crianças, jovens e pais a serem ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos. A criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;

**Os princípios da proporcionalidade e atualidade** remetem para o cuidado em evitar atuações desajustadas às situações de perigo em que se encontram a criança ou o jovem. A existência de lacunas, no âmbito da proporção e atualidade das medidas a adotar no processo de promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem, podem resultar na não efetivação dos seus direitos e, conseqüentemente, agravar a situação de perigo em vez de o eliminar.

O princípio da subsidiariedade determina que a intervenção junto das crianças e jovens deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

Só o insucesso ou inadequação da intervenção num dado nível pode justificar a intervenção do seguinte, numa sequência de formalização gradual em que os tribunais surgem como recurso de final de linha, quando todas as outras instâncias se revelaram

ineficazes para fazer face aos problemas que envolvem as crianças, ou seja, a intervenção.

**Primado da continuidade das relações psicológicas profundas**, a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante (Condesso, 2014).

Estes princípios variam de acordo com o estado de desenvolvimento da criança ou do jovem, de acordo com a idade, o grau de maturidade, a capacidade de entendimento. Esta variação manifesta-se na LPCJP, salientando-se a idade de 12 anos, o grau de maturidade e a capacidade de entendimento para a definição do conteúdo dos direitos à audição e participação (Ribeiro, 2010).

### **2.3. Medidas de Promoção e Proteção**

Em Portugal, após a implantação da República, a proteção jurídica de crianças e de jovens deu os seus primeiros passos surgindo a Lei de Proteção à Infância, aprovada pelo Decreto de 27 de Maio de 1911 (Carvalho, 2015).

A LPI constituiu um marco importante um momento de viragem no que diz respeito à atenuação das condições de pobreza e exclusão que reinaram no Portugal herdado da monarquia e que afetavam sobretudo as crianças. As crianças viviam sem direitos o que hoje em dia não acontece pois, são protegidas juridicamente. Essa lei de proteção de crianças veio prestar atenção a grupos de crianças e jovens cuja situação implicava preocupações acrescidas, nomeadamente, crianças e jovens em perigo moral devido ao abandono, pobreza ou maus-tratos, jovens desamparados, caracterizados pela sua situação de mendicidade, vadiagem ou em inatividade laboral, delinquentes, indisciplinados e, por último, crianças ou jovens com problemas patológicos. Esta vigorou até à década de sessenta, altura em que se procedeu a uma grande reforma do sistema tutelar de menores com a promulgação da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo DL n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962 e que veio impor alterações significativas do regime jurídico vigente em matéria de proteção de crianças e jovens Segundo o artigo 1.º do diploma, “os Tribunais Tutelares de Menores têm por fim a

proteção judiciária dos menores, no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação ”.

A infância passou a ser considerada uma categoria social com vulnerabilidades a qual apresentava necessidade de proteção, geradora de uma consciência coletiva acerca da realidade e valor da infância, exigindo da parte do Estado uma intervenção na família de forma a diminuir as carências e a limitar os abusos do exercício da autoridade familiar. A sociedade e o Estado mobilizaram-se em torno da defesa da proteção da infância, começando, assim, a intervenção protetora do Estado, que se vem a consolidar e densificar no século XX (Tomás, 2012).

A Lei de proteção de Crianças e Jovens em Perigo, deixa de ter como objetivo de intervenção a mera proteção da infância para passar a privilegiar uma intervenção que seja a efetiva promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens, reconhecidamente em perigo de segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento (Leandro, 1999).

A intervenção deve obedecer aos seguintes princípios orientadores, conforme o art.º nº 4 da Lei n.º 147/99 deve sempre ter em conta o interesse superior da criança e o respeito pela sua privacidade, isto significa dar sempre prioridade aos interesses e direitos da criança e, para além disso, a promoção dos direitos da criança ou jovem deve ser realizada de forma a garantir o respeito pela sua intimidade, protegendo sempre a sua vida privada. A intervenção deve ter em atenção a intervenção precoce e a intervenção mínima, a intervenção deve ser realizada logo que a situação de perigo é identificada, e deve ser desenvolvida apenas pelas entidades e instituições cuja ação seja essencial à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança em perigo. A intervenção deve obedecer, ainda, a proporcionalidade e atualidade, deve ser ajustada à situação de perigo concreta e só pode interferir quer na vida da criança quer na vida da família na medida do que for necessário a essa finalidade (Ramião, 2004).

A intervenção deve também promover a responsabilidade parental, para que os pais não esqueçam e assumam os seus deveres para com a criança. Além disso, a intervenção deve dar primazia à prevalência da família e a obrigatoriedade da informação, na promoção dos direitos e na proteção da criança deve ser dada prioridade às medidas que a integram na sua família ou que promovam a sua adoção e, ainda, a criança, os pais, o representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto devem ser

informados dos seus direitos bem como dos motivos que causaram a intervenção. Têm direito a saber a forma como se processa a respetiva informação. Por fim, a audição obrigatória e participação e a subsidiariedade, a criança e os seus pais, têm direito a ser ouvido e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, e a intervenção deve ser efetuada pelas entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude, pelas Comissões de proteção de Crianças e Jovens e, em última instância pelos Tribunais. De acordo com o art.º n.º 6 da Lei n.º 147/99 “A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais”. Ainda, de acordo com o art.º n.º 8 importa ressaltar que a intervenção das Comissões de proteção de crianças e jovens irá depender sempre do consentimento dos pais, do representante legal ou de quem tem a guarda de facto. Neste sentido, é importante, ainda, referir que a intervenção quer das entidades com competência em matéria de infância ou juventude, Instituto Superior Serviço social do Porto Juliana Monteiro 28 quer das comissões de proteção de crianças e jovens dependem se a criança ou jovem com idade superior ou igual a 12 anos não se opõem à intervenção, bem como a oposição da criança com idade inferior a 12 anos é relevante de acordo com a sua capacidade de compreensão da intervenção (Condesso, 2014).

Assim, a intervenção judicial tem lugar quando:

- Não esteja instalada a CPCJ no Município ou na freguesia da respetiva área de residência;
- Quando não tem, ou quando é retirado o consentimento necessário à intervenção;
- Quando não é cumprido o acordo de promoção dos direitos e de proteção, ou quando há oposição da criança ao processo de intervenção;
- A CPCJ não obtenha a disponibilidade de meios necessários para aplicar/executar a medida, por exemplo, por oposição de uma entidade ou serviço;
- Ausência de decisão da CPCJ nos seis meses seguintes ao conhecimento da situação;

- Ou quando o Ministério público considera que a decisão da CPCJ é ilegal ou inadequada. O tribunal apenso o processo da CPCJ ao Processo Judicial (Leandro, 2015).

## **CAPÍTULO 3 - MODELOS DE INTERVENÇÃO**

### **3.1. Modelos de intervenção a factos praticados por menores**

Para podermos afirmar que alguém cometeu determinado crime, é necessário que se encontrem preenchidos determinados pressupostos que integram o conceito material do crime. Quer isto dizer, que, é necessário que o agente pratique um comportamento típico, ilícito, culposo e punível (Beleza, 1983).

De uma forma geral, é sabido que os menores de 16 anos não cometem crimes pois, são considerados inimputáveis pelo art. 19º do Código Penal, ou seja, agem sem culpa, mas isto não significa que este menor não pratica atos típicos e ilícitos que implicam necessariamente uma ofensa de bens jurídicos protegidos. Só não respondem criminalmente por não terem capacidade de culpa, em função da sua inimputabilidade.

O fundamento para esta inimputabilidade, para Figueiredo Dias é da mesma índole daquele que dá base à inimputabilidade em função de anomalia psíquica: tal como uma certa sanidade mental é condição de apreciação da personalidade e de atitude em que ela se exprime, também o é, um certo grau de maturidade (Figueiredo Dias, Jorge de, "Direito Penal, parte geral, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 594"). Acrescenta o ilustre professor que "do que se trata, é pois - como na inimputabilidade fundada em anomalias psíquicas - da impossibilidade, para o juiz, de apreensão das conexões de sentido objetivo que derivam da atitude da pessoa do agente e se exprimem no facto".

Também Souto Moura é claro ao referir que se presume "que quem tem menos de 16 anos é incapaz de entender e querer, em termos suficientemente corretos para ser responsabilizado criminalmente, o que é uma opção de política criminal que toma evidentemente em conta dados fornecidos pela ciência referidos ao nosso tempo e ao espaço português "(Souto Moura, José Adriano, A tutela educativa; fatores de legitimação e objetivos, separata da Revista do Ministério Público nº 83, Editorial Minerva, Lisboa, 2000, pág. 106)".

Tudo leva a crer que esta opção por uma presunção inilidível, sobre a irresponsabilidade penal do menor de 16 anos, é essencialmente uma decisão de política criminal. Aliás, podemos retirar da leitura do ponto 5 da Exposição de motivos constante da Proposta de Lei nº 266/VII e que veio a dar lugar à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99 de 14 de Setembro, essa presunção encontra sentido político-criminal na necessidade de defender o menor de 16 anos contra a mais gravosa das intervenções estaduais (a Acção penal e de evitar a sua sujeição a um sistema fortemente estigmatizante e carregado de simbolismo social).

O facto destes menores serem inimputáveis, não significa que não exista da parte do Estado a necessidade de intervir quando os mesmos praticam comportamentos tipificados na lei penal como crime.

A este propósito ao longo dos tempos fala-se em três modelos de intervenção distintos:

- Modelo de proteção;
- Modelo de justiça;
- Modelo educativo de responsabilidade.

### **3.2. Modelo de Justiça**

O modelo de intervenção de justiça surgiu no século XIX, um pouco por toda Europa, mais concretamente nos anos 70. Este modelo caracterizava-se essencialmente num modelo de justiça ou penitenciário, onde se responsabilizava o menor pelo facto praticado, pelas suas escolhas e comportamentos desviantes, dando-se prioridade dos interesses da sociedade sobre os interesses do menor.

Este modelo repressivo, estabelecia a distinção entre menores em perigo e menores delinquentes, e os últimos ao regime penal.<sup>6</sup>

Para Anabela Rodrigues estes modelos apresentam um grande problema, uma vez que surgem por vezes "travestidos" de educativos, ou seja, incluem medidas denominadas de "sanções educativas" em processo com carácter marcadamente punitivo. Neste sentido, verifica-se uma imputação que é igual aos poderes pelo direito penal comum dos adultos, aproveitando as vantagens inerentes a este, consubstanciada

---

<sup>6</sup> cf. Suzana, Helena, A dinâmica do processo na lei educativa - contributo para a resolução de questões jurisprudências suscitadas na sua aplicação, "julgar nº 11 Coimbra Editora, Maio - Agosto de 2010, p.110-111).

nos direitos e garantias asseveradas com o objetivo de alcançar um processo formal equitativo e justo. Contudo, apesar de considerar o menor sujeito de direito, sujeita-o aos efeitos estigmatizantes e dissocializadores caracterizadores de direito penal (Rodrigues, Anabela, Repensar o Direito de Menores em Portugal - Utopia ou realidade? "Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7 Fascículo 3, Coimbra Editora, Julho-Setembro de 1997, p. 371"). Para esta autora, este modelo trata o menor, na qualidade de um "adulto pequeno" e atribui "etiquetas" diferentes para a mesma realidade (Idem cit., p.372).

Em resumo, o modelo de justiça possui carácter responsabilizador, mas punitivo, uma vez que dá preferência ao castigo em prol da educação, coloca em primazia a proteção da sociedade e dos seus valores "numa visão ética, retributiva, ou promovendo a defesa social numa visão de prevenção".<sup>7</sup>

### **3.3. Modelo de Proteção ou Welfare**

Pode-se dizer que este modelo de intervenção surgiu a partir de 1980, por influência de vários projetos de lei sobre a proteção à infância, que defendiam uma intervenção jurisdicional mais protetora e educativa do que repressiva.

Ele caracteriza-se pela importância dada ao menor pois defende que a decisão de aplicar ou não uma medida deve ser determinada, no caso concreto do agente, menor e pelas circunstâncias familiares e sociais que o rodeiam, isto em detrimento do facto praticado e da sua prova.

A crítica que pode ser feita a este modelo, é a de dar o mesmo tratamento e de dar as mesmas respostas ao menor em caso de risco e a menores em caso de delinquência, que faz dele, um modelo monolítico devido a reputá-lo em termos unitários. Ou seja, quer se trate de um caso de perigo, de risco, quer se trate de uma situação de verdadeira delinquência, os menores terão o mesmo tratamento, podendo-lhes ser aplicados as mesmas medidas, uma vez que a finalidade em ambos os casos é a integração social do menor (Suzana, Helena, "A dinâmica do processo na lei tutelar

---

<sup>7</sup> cf. Dias, Jorge Figueiredo, "Direito Penal Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime. Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 597, através de "portas blindadas, alarmes, cadeados, polícias, adquirindo importância essencial a dureza e a repressão" (J. Rios Martins, El menor infrator" p. 225, apud Rodrigues, Anabela ob. cit p. 371).

educativa - contributo para a resolução de questões jurisprudências suscitadas na sua aplicação, julgar, nº 11, Coimbra Editora, Maio-Agosto 2010, p. 109-110”).

Os órgãos jurisdicionais têm uma grande discricionariedade, no âmbito da aplicação, assim como na da duração das medidas a aplicar (até os menores se encontrarem readaptados à sociedade), sendo possível o internamento de um menor, que tenha praticado um facto insignificante juntamente com menores que praticaram factos tipificados na lei penal como crimes (cf. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, "Entre a lei e a prática subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa Coimbra: Centro de Estudos Sociais 2010 pág. 101- 104”).

Ora, o conceito de proteção em muitos países é levado ao extremo, o que se pode deixar para segundo plano direito internacionalmente reconhecidos e consagrados aos diplomas fundamentais de vários países, direitos de que as pessoas, nestes casos, o menor, são titulares. Dentre estes direitos, destaca-se o direito de audição raramente os menores ou os seus representantes eram ouvidos e o direito de requerer diligência de prova e o direito de contraditar. Verifica-se neste modelo uma intervenção processual passiva por parte do menor e dos seus representantes quer no momento da produção de provas, quer no momento da escolha, da duração e revisão da medida, o que fazia do menor um mero objeto processual sujeito a discricionariedade dos órgãos jurisdicionais (Neste sentido Rodrigues, Anabela, "Repensar o Direito de Menores em Portugal - Utopia ou realidade? Revista Portuguesa de Ciência Criminal Ano 7 fascículo 3 Coimbra Editora, Julho - Setembro de 1997, pág. 361-367”).

A par disto, a informalidade e simplicidade do processo que caracterizam este modelo, peca por violador dos princípios e dos ideais que o informem, uma vez que, podem ser aplicadas medidas que privam a liberdade e autonomia de decisão de um menor numa duração indeterminada e livremente modificado (Dias, Jorge de Figueiredo in ob, cit pág. 596-597 e Duarte - Fonseca, António, "Sobrevivência e erosão do paradigma da proteção em sistema Europeu de justiça juvenil, Revista Ousar integrar, revista de reinserção social e prova, Ano 3, nº 7 Lisboa: DG.R.S, Setembro de 2010 pág. 63-64”).

Este modelo vigorou em Portugal até a reforma de 1999, sobretudo em dois diplomas legais: A Lei de Proteção à Infância (LPI) e a Organização Tutelar de Menores (OTM).

De acordo com o "Relatório Final da Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Pena e Medidas", que esteve na base da reforma do direito de menores que obedecia a este modelo, "todo menor-problema ( numa situação desviante relativamente aos padrões de normalidade de vida e desenvolvimento do menor no tecido social) constitui uma pessoa carecida de proteção. O Estado toma assim a seu cargo os menores hoc sensu, desprotegidos de forma a proporcionar-lhes um crescimento em condições normais (cf. Reforma do Direito de Menores, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Solidariedade 1999, pág. 71).

### **3.4. Modelo educativo de responsabilidade**

Este modelo reconhece a necessidade de responsabilizar o menor pelos seus atos, ainda que não seja pela via penal.

Para Souto Moura "mostra-se tão irrealista considerar o menor irresponsável pelos seus atos, como ignorar o facto de a sua personalidade estar em formação" (Moura, José Adriano Souto de "A tutela educativa, fatores de legitimação e objetivos" in Direito Tutelar de menores, O sistema em mudança, FDUC. - Coimbra Editora, 2002, pág. 111).

Por esta razão, existe uma necessidade de criar um modelo conhecido como modelo dos "três dê's" ou de terceira via "que combinasse as exigências do modelo de proteção, o carácter educativo, e as influências do modelo de Justiça, a responsabilização do menor e o reconhecimento dos seus direitos e garantias constitucionais, penais e processuais" (Neste sentido, Suzana, Helena, ob. cit. pág.111).

Neste caso os "três dê's" seriam de despenalização/ desjudicialização/ desinstitucionalização e respeitariam ao direito a um processo justo, que tem em conta que o menor é um ser ainda em formação, as circunstâncias sócio familiares em que está inserido, mas também leva em conta os factos que ele praticou se encontrarem definidos na lei penal como crime distinguindo as intervenções em função de estarmos perante um menor em risco ou um menor delinquente.

Este modelo de carácter garantístico, legitima a intervenção do Estado em dois momentos, com intervenções de natureza diferente:

- Umas para menores em risco, cuja intervenção, antes de mais, é preferencialmente social e só subsidiariamente judicial e;
- Outra para os menores delinquentes, cuja intervenção possui natureza judicial.

Resumidamente, este modelo é influenciado por duas ideias essenciais, o carácter educativo e a assunção de responsabilidade em que o interesse do menor prevalece sobre as expectativas da comunidade de segurança e paz social.

### 3.5. Sistema adotado em Portugal

A intervenção estadual em relação a menores acentuou-se, em Portugal, até meados do século XX, pelo chamado "modelo de proteção" onde o menor em situação de desvio relativamente aos padrões considerados normais, era considerado pessoa carecida de auxílio e apoio, de proteção, e o Estado justificava a sua intervenção pela simples razão de educar.

Este modelo teve a sua expressão consolidada pela Organização Tutelar de Menores (OTM), de 1962.<sup>8</sup>

Antes deste diploma, a proteção judiciária de menores era estabelecida pela Lei de Proteção à Infância (LPI), que criou os primeiros tribunais de menores e que tinha o mérito de ser a primeira manifestação de proteção de menores "através do direito".

Ao contrário do OTM, o LPI acolhia um modelo híbrido, onde os menores em perigo e os agentes da prática do crime não eram equiparados e, onde se previam algumas garantias de defesa no processo (Rodrigues, Anabela in "40 Anos, as Políticas de Justiça em Portugal - Justiça Juvenil e delinquência: uma questão de direitos, ed. Almedina, p. 784)".

A OTM, introduziu no país um sistema que obedecia ao modelo de proteção.

Em resumo, este modelo caracterizava-se pelo seguinte<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> cf. DL n° 44288, de 20 de Abril de 1962, alterado posteriormente em 1978 (versão aprovada pelo DL n° 314/78 de 27 de Outubro).

<sup>9</sup> cf. Rodrigues, Anabela in Repensar o Direito de Menores em Portugal - Utopia ou Realidade? Revista Portuguesa de Ciências Criminais, Ano 7, Fascículo 3°, Julho - Setembro, 1997, p. 361 e 55.

- As medidas aplicáveis destinavam-se indistintamente a menores em perigo e a menores agentes de crimes, tendo como objetivo, a todos, a proteção no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação.
- Os factos praticados pelo menor e descritos na lei penal como crimes eram relegados para segundo plano, pois, eram vistos como sintomas de inadaptação. Estas situações não eram valoradas em si próprias, mas sim, como um "Sintoma de Tendências Criminais". Consequentemente, os factos não precisavam ser aprovados com rigor.

O fator decisivo para a intervenção tutelar era a personalidade do menor e as suas condições familiares e sociais, o que se repercutia na escolha e na aplicação das medidas. A irrelevância dos factos tinha como consequência a exclusão de quaisquer limites, quer quanto à duração das medidas, quer quanto à possibilidade da sua substituição.

Era válido o entendimento de que não era necessário assegurar ao menor, garantias de defesa no processo, uma vez que se atribuía à intervenção judiciária a função exclusiva de "proteção de menor". Ao Estado cabia o papel e função de proteger os menores indistintamente de serem menores inadaptados, abandonados, vítimas de maus tratos ou delinquentes. As respostas eram idênticas a todos os casos.

Este modelo foi posto em causa por que, por um lado, coloca em causa alguns direitos fundamentais dos menores (cf., Conclusões da Comissão de Reforma in "Reforma do Direito de Menores", Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e solidariedade, p. 71 e por outro, não tem um desempenho eficaz na satisfação das expectativas comunitárias<sup>10</sup>.

De facto, face ao aumento da delinquência juvenil, ao abaixamento do limiar da maturidade no jovem, face à utilização de menores inimputáveis nas estratégias do crime organizado, ou se iniciando verdadeiras carreiras criminosas, face à imprestabilidade de um "modelo monolítico guiado pela mesma finalidade" (cf., Conclusão da Comissão de Reforma, cit. na nota anterior, pág. 73) para atacar situações tão distintas como a dos menores em risco, vítimas de maus tratos e dos outros comportamentos previstos na lei penal.

---

<sup>10</sup> Idem, p. 72.

A Lei Tutelar Educativa introduziu em Portugal o sistema de intervenção educativa de respostas à delinquência de menor de idade compreendida entre 12 e os 16 anos, também designado por "terceira via" que tenta conciliar um princípio incontornável de subtração de menor ao sistema penal - e por aí, se aproxima do "sistema de proteção", com uma disciplina mais garantística do ponto de vista processual e com uma estratégia responsabilizante, com o que cobra alguma similitude com o modelo de justiça penal (Neste sentido, Moura Adriano Souto de, Tutela Educativa, Fatores de Legitimidade, 2000 ob. cit. pág. 111).

Como linhas de força deste modelo adotado pela LTE, pode-se destacar o seguinte:

- Consagra um regime que tem por base uma perspectiva de responsabilidade do menor pela prática de factos considerados pela lei como crime. Assim, a prática do facto é condição necessária, mas não suficiente para desencadear a aplicação de qualquer medida educativa.
- Exigência da necessidade da educação para o direito como condição para a intervenção do Estado. É esta necessidade de "educação para o direito que faz a identidade e a diferença do direito educativo em relação ao direito penal".
- Da conjugação dos dois fatores anteriores, resulta que, ainda que se dê aprovado a prática do facto, a intervenção do Estado não tem lugar caso se conclua que há necessidade de "educação para o direito".
- A finalidade da intervenção não é a punição dos menores pela prática dos factos, mas sim a sua socialização, no sentido da sua educação para o direito.
- O que norteia primordialmente a intervenção judiciária não é a satisfação de exigências de segurança. O critério primário é o da "educação do menor para o direito".

Aqui chegados, importa clarificar o que se entende por "educar o menor para o direito".

É sabido que, em razão da idade o menor apresenta uma personalidade em formação que ainda não se encontra consolidada.

Nas palavras de Anabela Rodrigues, "a condição de menor é a de alguém em fase de intensa aprendizagem. A aprendizagem é também para "viver em interação" (Rodrigues, Anabela in "Repensar o Direito de Menores em Portugal - Utopia ou

Realidade?” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fascículo 3º, Julho - Setembro, 1997, p. 376).

A LTE incorpora um sistema tanto tutelar como educativo. Assim, como refere Souto Moura, “sistema tutelar” porque atende aos imperativos de proteção da infância e juventude a cargo do Estado, constitucionalmente consagrados. O sistema “educativo”, no sentido de que com ele se pretende conquistar o jovem para o respeito pelas normas, prevenindo-se ulteriores infrações, logrando-se assim, a própria segurança da comunidade.

## **CAPÍTULO 4 - O DIREITO DAS CRIANÇAS E JOVENS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA**

A efetivação dos direitos das crianças e dos jovens, traduz-se numa área de intervenção do Ministério Público, enquadrada genericamente pelo seu estatuto e prevista em diversos diplomas legais, tais como, no Código Civil, na Organização Tutelar de Menores, doravante designada por OTM, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e na Lei Tutelar Educativa.

No âmbito do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, o MP tem a competência para acompanhar e finalizar a atividade das comissões de proteção, apreciar a legalidade e a adequação das suas decisões e promover os procedimentos jurídicos adequados. Compete-lhe também requerer a abertura de processos judiciais de promoção e proteção, que acompanha em todas as fases, nomeadamente de execução das medidas aplicadas a favor dos menores.

Por fim, o âmbito que releva particularmente para o tema e que foi destacado em relação aos outros, no direito tutelar educativo, face a notícia do tipo-de-ilícito cometido por menor entre os 12 e os 16 anos, tipo este qualificado por Lei Penal, como crime, compete ao MP, promover a abertura do inquérito com a finalidade de recolher provas, dirigir essa fase, tal como acontece no processo penal, e no final caso se justifique, compete-lhe requerer a abertura da fase jurisdicional, indicando desde logo, as necessidades educativas do menor em causa e a propor a medida tutelar que julgue adequada. Cabe-lhe ainda intervir em audiência e, se for aplicada medida tutelar educativa, acompanhar a respetiva execução.

### **4.1. Intervenção judiciária perante factos qualificados como crime, quando praticados por menores**

No direito penal português, o interesse da criança, justifica sempre uma intervenção judiciária, quando aquela prática de atos que a lei penal considera crime, quando se encontram em perigo para a sua formação, educação, segurança e saúde e, em

caso de conflito familiar, quando o destino e as questões relacionadas com o exercício das responsabilidades parentais necessitam ser reguladas.

Nos casos concretos, os tribunais em matéria que impliquem menores, têm adotado a máxima de que os direitos das crianças prevalecem sempre sobre os direitos dos pais sendo a decisão tomada sempre em favor daquela e conforme o seu interesse<sup>11</sup>, importa restrições a direitos da criança (como o direito a liberdade e a autodeterminação pessoal) e dos progenitores (como o direito à educação e à manutenção dos filhos). Ela deve ser excecional e obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Se o jovem entra em rutura com o seu mínimo ético e social em que assenta a vida em sociedade, ofendendo bens jurídicos tuteladores pelo direito penal, o Estado, através dos tribunais, deve intervir com o objetivo de fazer compreender ao agente os valores essenciais da comunidade e as regras básicas de convivência social a que qualquer cidadão deve obediência.

A intervenção tutelar educativa só se justifica, assim, se o interesse da criança ou do jovem assim o determinar, tendo em vista o direito em "desenvolver a sua personalidade de forma socialmente responsável ainda que, para esse efeito, a prestação estadual implique uma compressão de outros direitos que titula". Esta intervenção não visa a punição e só deve produzir-se quando a necessidade de correção da personalidade subsista no momento da aplicação da medida. Quando tal não aconteça, a ausência de intervenção representará uma justificada prevalência do interesse da criança ou do jovem sobre a defesa dos bens jurídicos e das expetativas da comunidade.

Na concretização desses interesses, o tribunal apoia-se em factos concretos e em razões de conformação e justificação racional, que na sua livre apreciação, fundamentam a decisão, fazendo uma apreciação global de todas as circunstâncias pertinentes de forma a tomar uma decisão justa, adequada para cada caso.

Como se pode ler no acórdão do SIJ nº3/2009 in DR nº 33/2009 série I de 2009-02-17, "a intervenção Tutelar Educativa só se legitima se proporcionar a criança condições que levem à interiorização dos valores fundamentais da vida em comunidade e da essencialidade do seu respeito, pelo que, também a execução da medida cautelar de guarda em centro educativo tem em conta e prossegue finalidades educativas da criança

---

<sup>11</sup> Pode ler-se no acórdão de relação do Porto in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cuja relatora foi Elsa Paixão, em "A intervenção tutelar educativa (...)".

a ela sujeita". Acrescenta ainda que, tal como estabelece o art. 118º da Lei Tutelar Educativa (LTE), tem de se ter em consideração todo o percurso da criança, englobando o que faz parte da situação em que esteve em guarda em centro educativo.

Apesar disso, a eficácia das decisões judiciais, no caso concreto, apresenta algumas limitações. A verdade é que é necessário criar formas de actuação interdisciplinar e interinstitucional para assegurar uma maior rapidez na intervenção, quer seja judiciária, ou não judiciária, com a finalidade de alcançar uma decisão definitiva e rápida dos órgãos competentes no interesse do menor.<sup>12</sup>

O "superior interesse da criança" é um conceito indeterminado, que tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos quer de direito internacional quer nacional, raditando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvasgue, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento no meio sócio-cultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar seus objetivos. Assim, o superior interesse da criança deve ser valorado desde logo no âmbito da família a que a criança pertence. Neste sentido, Ac. do Tribunal de Relação de Lisboa de 03-02-2015, Relator; Dina Ranteiro, (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

#### **4.2. As regras de Pequim**

De acordo com as orientações fundamentais das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores, conhecidas como regras de Beijing, os estados membros procurarão, em conformidade com os seus interesses gerais promover o bem-estar do menor e da sua família:

- Os estados membros esforçar-se-ão por criar condições que assegurem ao menor uma vida útil na comunidade, fomentando durante o período de vida em que o menor se encontra mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência;

---

<sup>12</sup> É permitido o entendimento do que é considerado, de uma forma geral, o interesse do menor na área do direito civil, nas decisões que afetam crianças, fala-se numa ponderação á luz do "superior interesse da criança".

- É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e os outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias com o fim de promover o bem-estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei;
- A justiça de menores deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo para a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade;
- A aplicação destas regras deve ser feita dentro do contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada estado membro;
- Os serviços de justiça de menores devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços em especial os seus métodos, modos de actuação e atitudes.

Estas Regras de Beijing, ampliam alguns artigos da convenção de direitos da criança que tratam de matérias como a detenção. Investigação, ação penal, julgamento e o tratamento institucional de jovens delinquentes. São regras bastante explícitas no que toca à necessidade de especialização por parte das organizações de aplicação da lei em relação a menores. Elas estabelecem que é essencial que se tenha um entendimento pormenorizado da criança e adolescente para que as medidas não custódias sejam aplicadas com sucesso, bem como a capacidade de aplicá-las em estreita cooperação e coordenação com outras agências principais de modo a atingir-se a reabilitação e a reforma do delinquente juvenil.

O principal objetivo de tais medidas, será o de prevenir a reincidência ao invés de infligir a punição por um delito cometido. Esta abordagem, requer dos encarregados da aplicação da lei, uma visão ampla e um entendimento detalhado, não só dos direitos e da situação especial das crianças e adolescentes, mas também da situação especial e dos direitos das vítimas da criminalidade juvenil, bem como a necessidade de proteger e satisfazer a sociedade. Esta deve ser concebida como parte de desenvolvimento nacional de cada país, contribuindo para a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem

na sociedade havendo necessidade por conseguinte de aperfeiçoar constantemente a qualidade dos seus serviços.

Podemos dizer que as regras mínimas das Nações Unidas para a administração de justiça de menores estão propositadamente formuladas para poderem ser aplicadas em diferentes sistemas jurídicos e para fixarem normas mínimas para o tratamento dos delinquentes juvenis de forma imparcial e sem distinção de qualquer espécie.

Na sua regra nº 5, estabelece-se que o sistema de justiça de jovens deverá privilegiar o bem-estar destes e assegurar que qualquer reação face aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias concretas tanto os delinquentes como os delitos.

Retiramos desta regra dois importantes objetivos:

- O primeiro está relacionado com a promoção do bem-estar do jovem. Pode-se dizer que este é o enfoque principal dos sistemas jurídicos que para cumprir este objetivo devem evitar sanções meramente punitivas;
- O segundo objetivo, prende-se com o princípio da proporcionalidade, utilizado para moderar as sanções punitivas.

Quando estamos perante um delincente juvenil, retira-se destas regras, que se deve ter em conta, não só a gravidade do delito, mas igualmente as circunstâncias pessoais ou individuais do jovem delincente, tais como, a sua situação familiar, o meio social onde está inserido, o dano causado, entre outros fatores.

Apela-se nesta regra que exista uma reação justa em todos os casos de jovens delinquentes, o que justifica a procura de novos e inovadores tipos de reação.

Importante para o contexto do tema, é o disposto na regra 7.1 que se refere expressamente as garantias processuais básicas, tais como, a presunção da inocência, o direito ao silêncio, o direito de ser informado das acusações, o direito de assistência judiciária, o direito à presença de um dos pais ou do tutor, o direito ao contraditório e o direito de recurso.

Todos os pontos são essenciais para a realização de um julgamento justo e equitativo e são igualmente reconhecidos noutros instrumentos internacionais, tais como

na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Adotando as finalidades das Regras de Beijing ao sistema de justiça de menores onde incluímos o Direito Tutelar, concluímos que esse sistema deve poder responder a dois objetivos:

- O primeiro é a promoção do bem-estar do menor que, será o objetivo principal;
- O segundo consiste em assegurar que qualquer decisão relativa a menores em conflito com a lei, seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos menores, como do facto considerado crime para a lei penal.

#### **4.3. Regime Jurídico Vigente em Portugal**

Tendo em consideração tudo o que foi referido no ponto anterior, o Regime Jurídico considerado na OTM previsto no DL nº 314/78 de 27 de Outubro sofreu profundas alterações resultantes da publicação de um conjunto de diplomas legais onde se faz uma reforma importante do direito dos menores em Portugal, são eles:

- A Lei nº 133/99 de 28 de Agosto que traduz a 5ª alteração à Organização Tutelar de Menores;
- A Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, lei da proteção de crianças e jovens em perigo;
- A Lei nº 166/99 de 14 de Setembro, Lei Tutelar Educativa.

Estes diplomas, entre outros, vêm inovar a intervenção não judiciária junto de crianças e jovens em perigo ou em situação de delinquência de forma a adequar essa intervenção nos princípios convencionais, nomeadamente, os previstos na Constituição da República Portuguesa, no Código Penal, Código de Processo Penal e nas regras internacionais de administração de justiça de menores.

Reconhecem-se a esses menores as garantias concedidas aos adultos pelo direito constitucional, pelo direito processual penal e pelo direito penal, mas que simultaneamente salvaguarde a herança positiva do modelo de "proteção" em especial, a natureza educativa das medidas aplicadas.

O tema, recai apenas sobre as situações abrangidas pela Lei Tutelar Educativa, em particular, sobre o papel do Ministério Público no direito e no processo tutelar.

#### **4.4. A Lei Tutelar educativa**

O sistema judicial de menores sofreu uma reforma na década de 60, com a publicação do DL nº 44288 que aprovou a Organização Tutelar de Menores (OTM). Esta reforma foi motivada pela necessidade de elaboração de um diploma que protegesse os direitos das crianças, um "código da Infância".

A OTM entrou em vigor em Portugal em 1962, sendo posteriormente objeto de várias revisões.

Por sua vez, a Lei Tutelar Educativa (LTE) aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, entrou em vigor em Janeiro de 2001, e veio pôr termo aos abusos e arbitrariedades que se viviam nos tribunais e nas instituições. Veio ainda, na esteira da Convenção sobre os Direitos das Crianças e outros textos internacionais, integrar uma intervenção que se baseia no carácter educativo e assunção da responsabilidade, que permite ao menor o cumprimento da medida tutelar aplicada, interiorizar os bens jurídicos penais que a sociedade considera fundamentais para a ordem social e contribuir para a inserção do mesmo na sociedade.

Esta lei, de acordo com o seu artigo 1º, aplica-se a menores entre os 12 e 16 anos, que tenham praticado um facto qualificado na lei penal como crime.

Como é sabido, os menores de 16 anos, não praticam crimes, por serem considerados inimputáveis em razão da idade ao abrigo do artigo 19º do Código Penal e por isso, não são suscetíveis de agir com culpa. Por esta razão, não podem ser responsabilizados criminalmente através de uma aplicação de uma pena (prisão ou multa).

Quanto a crianças com menos de 12 anos, que pratiquem comportamentos tipificados na lei penal como crime, não haverá intervenção tutelar educativa, mas apenas intervenção protetiva.

Como refere Souto de Moura, "a proteção dos menores "hac sensu", alicerçada no artigo 69º da constituição, justifica-se quando o gozo ou o exercício de direitos

cívicos, sociais, económicos ou culturais do menor são ameaçados por fatores que lhe são exteriores (incúria, exclusão social, abandono ou maus tratos)"<sup>13,14</sup>.

A LTE tem por base a necessidade de se intervir quando se está perante uma situação em que um menor comete infrações, tendo em conta, como já foi referido, que o menor não comete crimes, o que não significa que não deva sofrer consequências pelos seus atos numa perspetiva de ser educado ao direito.

Como é sabido, na ordem jurídica portuguesa, perfilha-se a regra da inimputabilidade absoluta no âmbito penal do art.º 19 do Código Penal, a partir dos 16 anos.

A lei portuguesa estabelece tipos de reações diferentes a factos descritos como crime, quando praticados por menores, em função da idade do agente.

Só a partir dos 16 anos é que um menor pode responder perante um tribunal penal. Em relação aos menores de 16 anos, ainda se pode destacar uma distinção entre aqueles que são maiores de 12 anos e os outros. Só os maiores de 12 anos é que estão sujeitos a tribunal quando praticarem atos considerados como crime pela lei penal. Abaixo dos 12 anos, os menores não estão sujeitos ao sistema de justiça, eles ficam a cargo das Comissões de Proteção de Menores, art. 28º, nº 1, alínea b) da Lei nº 166/99 e art. 8º alínea a) do DL nº 189/91 de 17 de Março, que regula as comissões de proteção de menores.

Temos ainda um regime diferenciado para os maiores de 16 anos que ainda não tenham completado 21 anos estes beneficiam de um regime especial, "em que se estipula a possibilidade de aplicação de certas medidas pensadas para inimputáveis em razão da idade que, além disso, se introduz um princípio de atenuação especial da pena de prisão, sempre que assim o aconselharem em razões de reinserção social do jovem".<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Souto de Moura, in "Direito Tutelar de Menores, Sistema em Mudança" na sua intervenção sobre "A Tutela Educativa: Fatores de legitimação e objetivos" págs. 91 e 92, Coimbra Editora.

<sup>14</sup> (Na mesma esteira, o Souto de Moura refere que "o propósito tutelar educativo consubstanciado na Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, Lei Tutelar Educativa, cobra legitimação por parte do Estado" mesmo contra a vontade de quem está investido no poder paternal (...) quando se tenha manifestado uma situação desviante que torna clara a rutura com elementos nucleares da ordem jurídica. "E, o núcleo de valores cujo desrespeito legitima a intervenção do Estado" é representado pelas normas criminais". Souto de Moura in ob. cit. pág. 92).

<sup>15</sup> Souto de Moura in Ob. Cit. pág. 97

A Lei Tutelar Educativa, integra a preocupação de uma diferente e inovadora abordagem nas questões relativas à crianças e aos jovens em situações particularmente difíceis.<sup>16</sup>

O artigo 1º da LTE estabelece que: "a prática por menor entre os 12 e 16 anos de facto qualificado na lei penal como crime, dá lugar a aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei".

Logo de seguida, o artigo 2º do mesmo diploma clarifica que "as medidas tutelares educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade".

Apesar da idade do menor a LTE, confronta-se com comportamentos desviantes, capazes de nos fazer concluir que os mesmos necessitam de intervenção estadual no sentido de corrigir trajetórias de vida e de os "educar para o direito".

Fala-se a este propósito do princípio da intervenção precoce e proporcional, em que é reservado ao tribunal o papel de limitação dos direitos.

Podemos retirar deste princípio a ideia de que o Estado, só tem legitimidade para intervir, em termos tutelares educativos, substituindo-se aos titulares do poder paternal, quando o jovem vive uma situação de delinquência que torne clara a rutura com elementos nucleares da ordem jurídica, havendo assim, toda a premência em educá-lo para o básico dever-ser jurídico, de forma a dar-lhe alicerces de responsabilidade, interiorização do mal feito e capacidade de auto-regeneração com base nos talentos e valências a explorar e descobrir enquanto o menor está sob a alçada do Estado.

Em suma, a delinquência juvenil é uma preocupação do presente, já foi do passado e será do futuro de qualquer Estado que se denomine de Direito, que respeite os direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos, tanto dos imputáveis e, principalmente, dos cidadãos inimputáveis. Com a LTE estabeleceu-se um regime específico para os menores que praticam factos subsumíveis à categoria de crimes, deixando de se aplicar o direito penal comum dos adultos a menores, substituindo-se as penas por medidas, que apesar de incluírem medidas com natureza privativa da

---

<sup>16</sup> A este propósito, Ana Clemente no seu texto da intervenção proferida no encontro de trabalho subordinado ao tema "Direito Tutelar de Menor, o Sistema em Mudança" organizado pela Procuradoria-Geral da República, pág. 47, refere-se a esta abordagem inovadora como um novo modelo de proteção que costuma designar de "Um novo olhar sobre a criança".

liberdade, são cumpridas em centros especializados de forma a prevenirem uma recaída em idade adulta.

## **CAPÍTULO 5. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, O CASO PARTICULAR DA LEI TUTELAR EDUCATIVA.**

### **5.1. O Ministério Público**

O Ministério Público é um órgão de administração da justiça integrado na função judicial do Estado (vd. in [www.ministério-público.pt](http://www.ministério-público.pt)).

A magistratura do MP é uma magistratura paralela e independente da magistratura judicial, mas estão sujeitos aos mesmos deveres; devem atuar sempre com estrita obediência a lei, com objetividade e isenção. Esta instituição tem a finalidade de garantir o direito a igualdade perante o direito, bem como o rigoroso cumprimento das leis à luz dos princípios democráticos.

Dentre as numerosas funções que a constituição e a lei atribui ao Ministério Público, destaca-se a função de defender os direitos e interesses das crianças e dos jovens.<sup>17</sup>

No âmbito civil, com a finalidade de proteger os interesses do menor, o Ministério Público, intervém por exemplo, nos casos em que a maternidade ou paternidade do menor não está estabelecida competindo-lhe o papel de instruir processos com a finalidade de, oficiosamente, averiguar a paternidade/maternidade, propor ações e acompanhá-las em juízo. Compete-lhe também, neste âmbito intervir na fixação de alimentos a menores, na inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, no suprimento de consentimento para a prática de atos que os pais ou os representantes legais dos menores não possam praticar sem autorização e pedidos de confirmação.

A CRP de 1976, incorpora um capítulo específico onde define as funções e o estatuto do Ministério Público.

No art.º 219 da Constituição da República Portuguesa estabelece-se que:

---

<sup>17</sup> A origem da expressão "Ministério Público" já era encontrada em textos romanos clássicos com bastante assiduidade. O termo "ministério" deriva do latim "ministerium", "minister" que tem o significado de ofício do servo, função de servir, mister no trabalho, já o adjetivo "público" indica a ideia de instituição estadual (aspeto subjetivo). Moreira, A. Jairo da Cruz, A intervenção do ministério público no processo cível a luz da Constituição Belo Horizonte. Del Rey, 2009, pág. 9 e 10.

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de acessória junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.<sup>18</sup>

Enquanto representante do Estado, o MP existe para defender a sociedade de forma coletiva e não para defender isoladamente o interesse de uma pessoa. No que respeita aos direitos sociais, o Ministério Público deve ter como objetivo a igualdade social, a garantia dos direitos a todos indistintamente, fiscalizar o cumprimento e a implantação de tais direitos por parte do poder político, que deve assegurar e garantir políticas públicas para que todos tenham as mesmas oportunidades, as mesmas condições, lutar no combate às diferenças, às desigualdades sociais indisponíveis, exigir ao poder político a implementação e efetivação de tais direitos para que contemplem a todos, em especial aos menos favorecidos, nomeadamente na elaboração de políticas que contemplem todas as crianças, adolescentes e jovens na concessão dos seus direitos.

## **5.2. A intervenção do Ministério Público enquanto garante dos direitos das crianças, adolescentes e jovens**

Em Portugal, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, alterado pela Lei nº 31/2003 de 22 de Agosto, define como objetivo

---

<sup>18</sup> Também, 1. Se pode ler no art. 220º da Lei fundamental: 2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o conselho superior do Ministério Público que inclui membros eleitos por si eleitos pela Assembleia da República e membros eleitos entre si pelos magistrados do Ministério Público. 3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133º.

no seu artigo 1º a promoção dos direitos das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem estar e desenvolvimento integral.

O artigo 72º da referida lei reforça a necessidade de intervenção do MP ao atribuir-lhe funções consideravelmente importantes para a promoção dos direitos das crianças e jovens em perigo.<sup>19</sup>

Como refere Tomé Ramião "o MP face ao novo regime de proteção, deixou de ser membro das comissões de proteção, recentrando-se as suas funções estatutárias de controle da legalidade e de defender os interesses das crianças e jovens em perigo. A fiscalização da legalidade é exercida mediante análise do teor das comunicações feitas pelas comissões de proteção de menores nos termos do artigo 68º, nomeadamente das decisões que apliquem as medidas contempladas na sua alínea e), bem como mediante a consulta de processos concretos aí pendentes."<sup>20</sup>

De facto, uma das consequências mais discutidas com a alteração legislativa que deu origem à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, foi o facto do MP ter deixado de integrar a composição das comissões.

Como justificação, o legislador referiu que:

A posição do Ministério público é recentrada de acordo com o seu estatuto e funções de controlo de legalidade e de defesa dos interesses das crianças e jovens em perigo. Assim, deixa de ser membro das comissões de proteção, mas deve acompanhar a atividade destas e apreciar a legalidade e o mérito das deliberações suscitando, quando entender necessário a respetiva apreciação judicial, podendo ou não estar presente nas reuniões e dar pareceres quando entender oportuno. O Ministério Público é ainda

---

<sup>19</sup> Prevê o art. 72 da lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo o seguinte:

1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários;
2. O Ministério Público acompanha a atividades das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões e fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados;
3. Compete ainda de modo especial, ao Ministério público, representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários a promoção e defesa dos seus direitos e a sua proteção.

<sup>20</sup> Damião, Tomé D'Almeida, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, 5ª ed. Lisboa, ed, Quid juris, 2007, pág. 125.

garante da boa articulação das comissões de proteção com os tribunais e do funcionamento harmónico do regime de promoção de direitos e proteção das crianças e jovens em perigo e do processo tutelar educativo, nomeadamente de modo a que as crianças e jovens que pratiquem factos qualificados pela lei como crimes que estejam em situação de perigo beneficiem das necessárias medidas de proteção e promoção de direitos.

Para o procurador Rui do Carmo, esta alteração era necessária, não só porque o estatuto dos magistrados do Ministério Público dificilmente compatibilizava com o regime de rotatividade da presidência das comissões, porque era urgente entregar à sociedade a responsabilidade pelo trabalho das comissões de proteção afastando definitivamente a ideia de que pudessem ser uma "mão longa do tribunal". Para além de se ter assim suprida uma lacuna do DL n.º 189/91, a ausência de previsão quanto ao controlo e fiscalização externos da atividade processual das Comissões de Proteção de Menores.<sup>21</sup>

O Ministério Público com esta lei, passou a acompanhar a atividade das comissões de proteção, tendo em vista a apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados, art.º 72 da LPCJ. Retira-se deste preceito que o Ministério Público:

- Não é membro das Comissões de Proteção de Menores;
- É um representante dos interesses dos menores, em nome dos quais deve promover os procedimentos judiciais;
- É um defensor da legalidade democrática por procurar que a atividade das comissões respeite a constituição.

De facto, o MP com a sua intervenção, deve ser vista como o protetor principal do bem-estar e interesses da criança ou jovem, desde o seu nascimento até aos 18 anos e ainda, caso o jovem consinta, até aos 21 anos caso ele precise de apoio do tribunal e de outras instituições no sentido de garantir em segurança a sua transição para a idade adulta.

Pode ler-se no Portal do Ministério Público, in [www.ministério.público.pt](http://www.ministério.público.pt), que o Ministério Público garante:

---

<sup>21</sup> Carmo, Rui na sua intervenção sobre “As comissões de Proteção de Crianças e Jovens.” Notas sobre a intervenção do MP "in [www.paglisboa.pt](http://www.paglisboa.pt).

- Que todas as crianças tenham direito à sua identidade, ou seja, saibam as suas origens, sendo-lhes reconhecido o direito à determinação de quem é o seu pai e a sua mãe;
- Que os seus pais cumpram com empenho e capacidade das suas responsabilidades parentais, prestar sustento, educação, saúde, afeto, lazer e segurança;
- Que os pais separados ou divorciados continuem a garantir aos seus filhos essas responsabilidades e que cada um deles continue a proporcionar-lhes uma ou duas residências alternativas que constituam um lar para a criança ou jovem, que se entendam quanto as questões importantes para a vida dos seus filhos que sejam os dois, o mais possível presentes e próximos dos filhos em comum e que estes sejam sustentados com dignidade e de acordo com as suas necessidades e as possibilidades económicas dos seus pais;
- Que em caso de morte de um dos pais o outro assegure em pleno as responsabilidades parentais respeitantes aos seus filhos;
- Que em caso de impedimento dos pais por ausência, doença ou outras circunstâncias, seja garantido a guarda e cuidados necessários aos filhos;
- Que no caso de os pais não requererem e, se não forem capazes de assumir o seu papel paternal, as crianças e os jovens até aos 15 anos possam ter uma nova família, com novos pais;
- Que exista uma resposta rápida, eficaz e protetora em todas as situações de perigo para saúde, formação ou desenvolvimento em que a criança ou o jovem esteja submetido;
- Que seja defendido o seu património;
- Que o menor seja reeducado para o respeito pelos valores da vida, no caso de cometimento de crimes.

Qualquer uma destas garantias, tem na sua base o princípio do melhor interesse da criança contemplando quer na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, quer na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio tem a sua origem no Instituto *Parens Patriae*, que apareceu na Inglaterra como uma possibilidade de a coroa proteger as pessoas incapazes e as suas propriedades. Aqui, autorizava-se o Estado a assumir as regras de orientação parental e

definir a custódia das crianças quando as mesmas se tornavam delinquentes ou eram abandonados, ou ainda, precisavam de cuidados especiais que os pais biológicos não podiam oferecer.<sup>22</sup>

Este princípio é defendido pelas Nações Unidas e tem como finalidade prioritária garantir e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais definidos pela comunidade internacional em vários diplomas legais.

De acordo com Rose Meirelles: "o princípio do melhor interesse da criança tem aplicação nos casos de opções, ou seja, casos concretos que prefiram a escolha entre pai e mãe, entre avós e pais, entre pais biológicos e pais afetivos, entre verdade real e formalismo jurídico. Mas também, cabe em situações nas quais a condição especial de pessoas em desenvolvimento impõe prioridade de tratamento, quer no âmbito legislativo ou judiciário, em respeito à vulnerabilidade infanto-juvenil (Liberti, Wilson, apud Meirelles, Rose Melo Venceleu in *Direito da Criança e do Adolescente*, 4ª edição, S. Paulo Ridul, pág. 471).

Tendo como ponto de partida este princípio, destaca-se a recomendação (87) 20 do comité de Ministros sobre "Reações Sociais à Delinquência Juvenil", um dos mais importantes instrumentos jurídicos do conselho da Europa no âmbito da proteção dos direitos das crianças adotada em 17 de Setembro de 1987. Nesta Recomendação reforça-se a importância de privilegiar as ações de prevenção da delinquência juvenil através de políticas sociais de apoio às crianças e aos jovens, favorecendo a sua integração social.

Estabelece-se nesta Recomendação, no que respeita a menores que cometem factos qualificados como crime, que se deve dar prioridade a medidas de modo a evitar que, os menores entrem no sistema de justiça criminal.

É evidente a preocupação de se garantir uma justiça de menores mais célere com o propósito de se poder desempenhar uma ação educativa eficaz. A preocupação de evitar que os menores sejam submetidos à jurisdição de adultos, devendo ser julgados por tribunais de competência especializada, de reforçar a posição legal dos menores ao longo de todo o processo, recorrer a medidas de detenção como última ratio, garantir

---

<sup>22</sup> Perea T. da Silva, apud Meirelles, Rosa Melo Venceslau "O princípio do direito civil contemporâneo". Maria Celina Badin de Moraes (coord) Rio de Janeiro; Renovar, 2006 pág. 463.

que todas as pessoas que intervêm ao longo do processo, tenham formação especializada em direito de menores e delinquência juvenil.

Os Estados são incorporados no sentido das suas intervenções ocorrerem, preferencialmente, no meio natural da vida dos menores, com respeito pelo seu desenvolvimento, dando-se sempre preferência às medidas que visam a inserção social.

### **5.3. O Papel do Ministério Público no Direito Tutelar**

As competências do MP em sede do direito tutelar, encontra-se fixadas no art.º 40 da LTE e consubstanciam na materialização dos direitos relativos à infância, firmados nos arts. 69 e 70 da lei fundamental, conjugados com as atribuições constitucionalmente previstas para o MP, designadamente do art. 219 e arts. 1º e 3º, nº 1 alínea a) do estatuto do MP.

A actuação do MP, deve sustentar a proteção do superior interesse do menor, portanto, promovendo a ação tutelar educativa que constitui, de acordo com a ratio do diploma, instrumento para a concretização dessa prossecução. Nesse contexto, deve sempre atuar em defesa dos interesses do menor, assegurando as garantias processuais no processo tutelar educativo.

Dispõe o artigo 40º da LTE que:

#### **1. Compete ao Ministério Público:**

- a) Dirigir o inquérito;
- b) Promover diligências que tiver por convenientes e recorrer na defesa da lei e no interesse do menor;
- c) Promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado;
- d) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- e) Dar obrigatoriamente parecer sobre o projeto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo;
- f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

O Ministério Público de uma forma geral, é uma instituição que assegura um papel de grande importância na sociedade, tendo em conta as atribuições que lhe são dadas por lei.

Como estabelece a constituição da República Portuguesa, o Ministério Público é um órgão constitucional com competência para exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

É uma magistratura que goza de um estatuto próprio e, por isso, está organizado como uma magistratura processualmente autónoma, em dois sentidos:

- Da não interferência de outros poderes na sua actuação;
- Da sua conceção como magistratura distinta, orientada por um princípio de separação e paralelismo relativamente à magistratura judicial (art. 219 n.º 2 da CRP, arts. 2.º n.º 1, 75 n.º 1 do estatuto do Ministério Público. Essa autonomia, como se pode ler no portal do MP, in [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt), define-se pela vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às diretivas, ordens e instruções previstas no EMP (art. 2.º).

De uma forma geral, o MP é mais anotado com o exercício das suas atribuições na área penal, mas caracteriza-se pela sua polimorfia, distribuindo-se a sua actuação por áreas bem diversas. Sem prejuízo de outras funções conferidas por lei, em especial cabe-lhe dar concretização aos deveres estatutários previstos no art. 5.º do EMP nomeadamente:

- A representação do Estado das regiões autónomas, das autarquias locais, dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta;
- O exercício da ação penal orientado pelo princípio da legalidade;
- A direção da investigação criminal;
- A promoção e realização de ações de prevenção criminal;
- A intervenção nos processos que envolvam interesse público, etc.

A actuação dos seus agentes, constitucionalmente qualificados como magistrados, está vinculada à três princípios.

- 1º Princípio da Responsabilidade, que determina que os magistrados do MP, respondem nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem;
- 2º Princípio da hierarquia, que estabelece a subordinação dos magistrados aos de grau superior, e consequentes obrigações de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas;
- 3º Princípio da Estabilidade, do qual resulta que os magistrados não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, ou por qualquer forma, mudadas de situação senão nos casos previstos no seu Estatuto.

No âmbito do direito tutelar, onde se pretende tratar e resolver casos de justiça juvenil, ao Ministério Público, cabe um papel acrescido, como defendem vários autores, esta deve ser uma área onde deve haver mais ações do Ministério Público, a quem compete, por natureza temas as rédeas do processo em todas as suas fases.

O Ministério Público deve ter um papel participativo e é recomendado em vários diplomas internacionais de diversas proveniências da Organização das Nações Unidas, Conselho da Europa, Parlamento Europeu, Observatório Internacional da Justiça Juvenil, dando especial atenção a textos que resultam das Regras de Benjing (Pequim), de 1985, ate às recentes abordagens da justiça juvenil que se tem vindo a desenhar no âmbito do conselho da Europa sobre a justiça amiga das crianças (problema tratado em casos de doenças terminais), onde se discute a decisão de suspensão ou de abstenção de tratamento do doente, em que, tratando-se duma criança, se estabelece a adotar uma doutrina do melhor interesse do paciente. Guideline 82, inserida no tema da justiça das crianças depois dos procedimentos judiciais, estabelece que “as medidas e sanções para crianças em conflito com a lei devem ser sempre respostas construtivas e individualizadas aos atos praticados tendo em mente o princípio da proporcionalidade, a idade da criança, o bem-estar físico e mental, desenvolvimento e circunstâncias do caso”.

No processo tutelar, pode retirar do artigo 40 da LTE, que o MP assume um papel de defensor da legalidade e de proteção dos interesses do menor em praticar comportamentos definidos como crime pela lei penal.

Ao Ministério Público compete-lhe também dirigir o inquérito. O processo tutelar é constituído essencialmente por duas fases: o inquérito, dirigido pelo MP e a fase jurisdicional presidido pelo Juiz.

Importa referir que apesar do inquérito ser dirigido pelo MP, ele não dispensa a intervenção do juiz sempre que estejam em causa os direitos fundamentais e atos que implicam uma restrição a esses direitos.

De acordo com o art. 75 da referida lei, a fase de inquérito destina-se a efetivar diligências que visam investigar a existência do facto qualificado pela lei penal como crime e determinar a necessidade da educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação da medida tutelar.

O MP, nesta tarefa conta com a colaboração dos órgãos de polícia criminal quanto à investigação do modo e circunstâncias da prática do facto e pelos serviços de reinserção social, no que se refere às informações de cariz sócio-familiar a que se refere o art. 71º.

Compete ainda ao MP, no uso do poder de direção, tomar a decisão sobre quais, os atos requeridos que interessam a boa decisão da causa, podendo indeferir aqueles que entender que apenas servem para protelar o andamento do inquérito, efetivando-os pela ordem que reputar mais conveniente como estabelece o art. 80º da LTE. Este poder discricionário é o equivalente ao poder conferido ao juiz de instituição criminal ao abrigo do art. 291º do CPP.

O artigo 2º do DL nº 272/2001 de 13 de Outubro atualizado pela Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro, faz referência a competência do MP em relação as decisões relativas a alguns pedidos.

Esta norma estabelece que:

1. São da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de:
  - a) Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a incapacidade ou ausência de pessoa;
  - b) Autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;

- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
- d) Confirmação de atos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização.

Também em sintonia com a lei processual penal, encontramos o princípio da oportunidade, no que toca a decisão do MP de arquivar liminarmente os inquéritos observados que sejam os requisitos constantes do art. 78 da LTE a saber:

- Se o facto for qualificado como crime punível com a pena de prisão, de máximo não superior a um ano e, em face da informação a que alude o nº 2 do art. 73, se revelar desnecessária a aplicação da medida tutelar face a reduzida gravidade dos factos, a conduta anterior e posterior do menor e a sua inserção familiar, educativa e social.

É igualmente este princípio que se encontra na base da possibilidade da suspensão do processo pelo período máximo de um ano. Esta suspensão, tem como pressuposto a existência da necessidade de educação do menor para o direito e que o facto seja qualificado como crime punível com pena de prisão de máxima superior a cinco anos e o menor apresente um plano de conduta que, evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime (art. 84 da LTE).

Compete ainda ao MP, a decisão de encerrar o inquérito de uma das seguintes formas:

- Ou pelo seu arquivamento;
- Ou com o requerimento da abertura da fase jurisdicional, (art. 90).

Na fase jurisdicional, o MP continua a assumir um importante papel, competindo-lhe elaborar o requerimento em conformidade e/ou levar a cabo as diligências que permitem completar o requerimento para a abertura da fase jurisdicional apresentado pelo MP, que não contenha referências às condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e as condições de inserção familiar, educativa e social, não cumprindo os requisitos a que alude o art. 90 da alínea a) da Lei nº 166/99 de 14/09, que não deve ser rejeitado, pois, tal omissão não constitui uma questão prévia e impeditiva do conhecimento do mérito. (Neste sentido AC. TRP, Ângelo Morais, 27-10-2004, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Depois de recebido o requerimento, se não existirem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa, pode o juiz arquivar o processo nos casos em que o facto constitui crime punível com pena de prisão de máxima superior a três anos e o MP promover a suspensão por desnecessidade de educação do menor para o direito, desde que o juiz concorde.

A outra alternativa é a do juiz designar data para a realização da audiência preliminar, caso tenha sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza do caso ou a medida proposta que justifiquem esse tratamento abreviado (art. 93, nº 1).

Havendo consenso de todos os intervenientes, o juiz homologa a proposta do MP.

Esta participação ativa do MP na fase jurisdicional, reforça a importância do seu papel no direito tutelar educativo.

A par desta participação ativa, estabelece-se ainda no art. 40, a obrigatoriedade do MP dar parecer, não só sobre os recursos pedidos e queixas interpostas ou apresentados nos termos da lei, como sobre o projeto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo (art. 40 nº 1e) e f/), correspondentemente.

Por fim, quanto à realização de visitas a centros educativos e ao dever de contactar os menores internados, previsto na alínea f) do referido preceito, é crucial relembrar que, o jovem que se encontra a cumprir uma medida restritiva da sua liberdade em centro educativo, preserva na sua esfera jurídica os direitos e deveres compatíveis com essa particular situação. Entre esses direitos, encontra-se o direito de manter contacto com o exterior, sendo que, em alguns casos esse contacto traduz-se na realização de visitas por parte dos magistrados judiciais e dos magistrados do MP (art. 173, nº 3) da LTE.

Estas visitas, são exigidas de forma, não só a salvaguardar o contacto do menor com o exterior, mas também com a finalidade do MP manter contacto com as direções dos centros, no sentido, designadamente, de esclarecer dúvidas quanto ao cumprimento das medidas tutelares.

#### **5.4. Medidas tutelares educativas e o papel do Ministério Público no processo**

Os comportamentos antissociais e delinquentes praticados por crianças e jovens têm sido um dos objetos centrais da investigação teórica e empírica em criminologia. Estudos recentes têm também revelado evidências consistentes sobre o impacto da intervenção do sistema de justiça juvenil nas trajetórias delinquentes e em diferentes dimensões do percurso de vida. Esta abordagem, necessariamente sumária e limitada, procura salientar alguns aspetos desse conhecimento e refletir sobre as suas implicações para a orientação das políticas públicas e das práticas em matéria de delinquência juvenil.

A eficácia das intervenções no âmbito da justiça juvenil tem sobretudo repousado em estudos avaliativos de intervenções específicas, ou seja, de programas de “prevenção/tratamento” do comportamento delincente, quer durante a execução de medidas institucionais, quer durante a execução de medidas não institucionais (e.g. Lipsey, 2009).

Desde o XIII Governo Constitucional, que tomou posse a 28 de Outubro de 1995, tendo como Primeiro-Ministro o Engenheiro António Guterres, que o Estado e a sociedade têm como principais prioridades a promoção dos direitos das crianças, da família e a protecção das crianças e jovens em perigo.

Foi revista a composição das CPCJ, em função da experiência acumulada e das realidades locais, repensou-se a sua competência territorial e material, o seu modo de intervenção, as medidas aplicáveis, os seus procedimentos e ainda foi-lhes proporcionado apoio técnico, administrativo e acompanhamento a nível nacional e local, entre outras alterações, como preveem as alíneas a) e e) do n.º 2 do Capítulo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/97.

A LTE surgiu na sequência de vários estudos, trabalhos e diplomas que reforçavam a protecção judiciária respeitante aos jovens.

A LTE, embora aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, só entrou em vigor a 01 de Janeiro de 2001, tendo sido definido o respetivo regime transitório pelo DL n.º 5-B/2001, de 12 de Janeiro. Apesar desta instabilidade legislativa momentânea,

nunca se colocou em causa que as medidas aplicáveis aos jovens deveriam ser as mais favoráveis para a sua educação para o direito.

Entretanto, a Lei Tutelar Educativa foi alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro.

Determina-se agora o “cúmulo jurídico” quando for aplicada “mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas”. Foram feitas outras alterações, como o aumento de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto, mantendo-se a duração máxima em dois anos.

Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado.

Prevê-se igualmente, na sequência das alterações, que podem ser criadas, em termos a definir por DL, unidades residenciais de transição destinadas a jovens que saem dos centros educativos.

A LTE mantém a aplicação a jovens com idades entre os 12 e os 16 anos, que pratiquem factos qualificados pela lei como crime e que apresentam necessidades de educação para o direito.

Embora o regime jurídico diferencie crianças em perigo de jovens autores da prática de factos qualificados pela lei penal como crime, existem pontes de ligação entre a LTE e a LPCJP.

É o Ministério Público que assegura essa ligação cabendo-lhe, em qualquer fase do processo tutelar educativo, participar às entidades competentes a situação do jovem que careça de proteção social e requerer a aplicação de medidas de proteção.

Não se reconhece ao jovem com idade até 18 anos maturidade para assumir determinados compromissos, como por exemplo votar, conduzir um automóvel ou assinar um contrato. Por outro lado, já se reconhece total discernimento em matéria penal. Um cidadão é julgado como um adulto aos 16 anos e, embora a pena possa ser atenuada, é preso como um adulto.

É por todas estas razões que defendo a coincidência entre a maioridade penal e a maioridade civil, aumentando neste caso a maioridade penal para o momento em que o jovem completa os 18 anos de idade.

O conceito jurídico de crianças e jovens em perigo é inspirado no artigo 1918.º do CC que, como aludido em capítulo anterior, tem uma conotação totalmente oposta ao conceito mais amplo de crianças em risco. Desta forma, ficam fora do âmbito de intervenção assinalado pela lei as acções destinadas a eliminar ou a reduzir factores de perigo, através da atuação direta ao nível da vida e autonomia da criança.

Uma situação de perigo traduzir-se-á na existência de uma situação de facto que ameaça a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem. A criação de um perigo real e efetivo, sem que se verifique um dano sério, é o elemento-chave.

Em suma, este diploma veio revolucionar a regulamentação existente no que concerne aos direitos das crianças e jovens, assumindo como prioridade a promoção da família, privilegiando os direitos das crianças e a proteção das crianças e jovens em situação de perigo relativa à sua saúde, segurança, formação e desenvolvimento, tendo em conta as problemáticas infantis do novo século, tais como, a prostituição, a marginalidade, o abuso de álcool, abusos sexuais, entre outros.

A competência e legitimidade para promover os direitos das crianças e jovens e a respetiva proteção está incumbida às entidades locais com competência em matéria de infância e juventude, às CPCJ e às entidades judiciais.

Esta intervenção encontra-se, contudo, orientada pelo princípio da subsidiariedade e, desta forma, esta intervenção competirá, em primeira linha, às entidades locais com atribuições em matéria de infância e juventude, como as escolas, os hospitais, as entidades policiais, o Instituto de Segurança Social (I.S.S.) e a Santa Casa da Misericórdia que, por estarem mais próximas das crianças ou jovens e suas famílias, têm maior facilidade e mais recursos para intervir de forma imediata e eficaz junto da comunidade responsável pelo bem-estar dos mesmos e pela prevenção das situações de perigo. Porém, a sua intervenção está condicionada à verificação dos dois requisitos enunciados no artigo 7.º da LPCJP, o consentimento expresso dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto e a não oposição da criança ou

jovem com idade igual ou superior a 12 anos, ou seja, tem que haver acordo entre todos os intervenientes.

Numa segunda linha, é conferida legitimidade para intervir às CPCJ quando as entidades locais não consigam garantir uma proteção adequada para suprimir o perigo.

A competência material das CPCJ está dependente da verificação de três requisitos cumulativos: que as entidades com competência em matéria de infância e juventude, no âmbito exclusivo da sua atividade, não tenham conseguido assegurar de forma adequada e suficiente a proteção que a situação de perigo exige; que os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem consentam de forma expressa a intervenção; e que o jovem com idade igual ou superior a 12 anos ou com idade inferior, quando a sua capacidade e estado de desenvolvimento lhe permitam compreender o sentido da intervenção, não se oponha. Estes requisitos constam dos artigos 8.º, alínea j), do artigo 4.º, do artigo 9.º e do 10.º da LPCJP, respetivamente.

Finalmente, a intervenção judicial tem natureza subsidiária, uma vez que só tem lugar nos casos previstos nas alíneas a) e g) do artigo 11.º, no artigo 38.º, no n.º 2 do artigo 81.º, no artigo 91.º, no n.º 3 do artigo 92.º e no artigo 96.º da LPCJP.

De acrescentar que, para além das situações supra enunciadas, a intervenção judicial pode ainda verificar-se caso a CPCJ não obtenha os meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade, como previsto na alínea d) do artigo 11.º; quando não tenha conseguido aplicar uma medida de promoção e proteção no prazo de seis meses após a sinalização da situação, como dispõe a alínea e) do artigo 11.º e o n.º 2 do artigo 105.º, sendo necessário que o MP, o representante legal da criança ou a própria criança requeira a intervenção judicial; ou o MP considere a sua decisão ilegal ou inadequada, como regulado na alínea f) do artigo 11.º.

Por seu turno, qualquer pessoa ou entidade (como por exemplo, as escolas) que tenha conhecimento de situações de perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem, tem a obrigação de comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciais.

Nos termos do artigo 5.º, alínea e), entende-se por medidas de promoção dos direitos e proteção as providências adotadas pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais para proteger a criança e o jovem em perigo.

Ao apreciarmos a lei, destacamos o elenco das medidas de promoção dos direitos e de proteção, tais como, o apoio familiar, principalmente dos progenitores e, na ausência destes, de outros familiares próximos, a confiança a pessoa idónea, o apoio para a autonomia de vida, o acolhimento familiar e/ou em instituição, estatuídas no artigo 35.º da LPCJP.

Estas medidas estão ordenadas de acordo com o maior ou menor impacto que possam ter na vida da criança ou do jovem e com o facto de poderem ser executadas ou não no seu meio natural de vida, só podendo ser aplicadas pelas CPCJP, mediante a autorização de quem os tem ao seu cuidado e com respetiva aceitação da criança ou jovem. O principal objetivo destas medidas é a satisfação das necessidades básicas destes últimos e de todas as condições necessárias ao desenvolvimento físico e intelectual, promovendo os seus direitos sociais, culturais e económicos.

As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório (não podem prolongar-se por mais de seis meses, como prevê o artigo 37.º do diploma), nomeadamente, nas situações de emergência e que exigem uma rápida intervenção ou enquanto a entidade decisora procede ao diagnóstico da situação da criança, não possuindo elementos suficientes nos autos para definir o seu encaminhamento subsequente.

Ora, consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, ou seja, o apoio junto dos pais, o apoio junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea e o apoio para a autonomia de vida, respetivamente. Já as medidas de colocação estão previstas nas alíneas e) e f), sendo elas, a medida de acolhimento familiar e a de acolhimento em instituição.

Quanto à alínea g), a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção é executada no meio natural de vida e a de confiança a instituição com vista a futura adoção, em regime de colocação.

No momento da sua aplicação, quer pelas comissões (com exceção da medida de confiança, que é da competência exclusiva dos tribunais) quer pelos tribunais, deve prevalecer a medida de promoção e proteção que evite retirar a criança ou jovem dos seus progenitores ou, em caso de necessidade, que a confie a pessoa com quem a criança se sinta confortável, amada e que possa garantir o seu desenvolvimento harmonioso, ao invés de aplicar medidas de colocação, sendo a medida de institucionalização a medida de último recurso, como regula a alínea g) do artigo 4.º da LPCJP.

A revisão das medidas aplicadas é obrigatória findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, ressalvando as medidas provisórias, que são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.

A decisão de revisão pode determinar quatro das seguintes situações: a cessação da medida, caso a sua continuação se revele desnecessária; a substituição da medida por outra mais adequada; a continuação ou a prorrogação da execução da medida e, finalmente, a verificação das condições de execução da medida, como determinam as alíneas do n.º 3 do artigo 62.º.

Finalmente, a medida de promoção ou proteção cessa, como estatuído nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 63.º, (a) quando decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação; (b) a decisão de revisão lhes ponha termo; (c) seja decretada a adopção; (d) o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos; (e) seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

As CPCJ são dotadas de autonomia funcional já que o Estado confere inúmeras competências que dizem respeito às matérias que são a essência e justificam a existência da comissão, competências que são constitucionalmente da responsabilidade do Estado (proteção das crianças, jovens e suas famílias) mas que este transmite a outro órgão para que este dê cumprimento aos fins prosseguidos.

As comissões têm direito ao apoio e colaboração das autoridades administrativas e policiais para prossecução e cumprimento das matérias da sua competência.

Foi também a Lei n.º 147/99 (na sua redação atual) que determinou que as comissões exercem as suas funções na área do município em que estão instaladas, funcionando nas modalidades de comissão alargada e comissão restrita, como previsto nos artigos 15.º e 16.º do diploma em apreço.

A comissão alargada é composta por todos os membros que integram a comissão de proteção, nomeadamente, por representantes do município ou das freguesias, dos serviços de saúde, das instituições de solidariedade social, da segurança social, das associações de pais, das associações de jovens, das forças de segurança, serviços do Ministério da Educação, quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou Assembleia de Freguesia e por técnicos com formação em saúde, psicologia ou serviço social, com especial interesse nas problemáticas da infância ou juventude.

À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem, nomeadamente informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades, promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detenção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social, informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem, entre outros elementos relevantes e elencados nas alíneas a) e m) do artigo 17.º da Lei n.º 147/99.

A comissão restrita, por sua vez, é composta por um número ímpar, não podendo esse número ser inferior a cinco dos membros que constituem a comissão alargada. Esta formação é composta pelo presidente da comissão, pelo representante do município e pelo representante da segurança social, sendo os restantes membros eleitos pela comissão alargada e pelo menos um deles deve ser nomeado pelos representantes das instituições particulares de solidariedade social ou organizações não-governamentais. A comissão restrita tem como principal competência a intervenção em situações em que uma criança ou jovem esteja em perigo, tomando as medidas de promoção e de proteção necessárias para promover o afastamento desses perigos.

Cumpra-se notar que uma vez que a comissão tem um contacto tão próximo com as crianças e jovens em situação de perigo, com os seus pais, representantes legais ou quem detenha a sua guarda de facto, desde o momento da sinalização, procedendo a todas as diligências para apurar se tal situação se verifica, deve sempre ter em consideração o superior interesse da criança, respeitando a privacidade dos jovens, intervindo precocemente e o mínimo possível.

A iniciativa de intervenção cabe às comissões, oficiosamente ou na sequência de comunicação verbal ou escrita de qualquer pessoa, como por exemplo, a participação por parte das autoridades escolares, policiais e estabelecimentos de saúde.

Porém, um elemento essencial e que muitas vezes impede a concretização das missões das CPCJ é o consentimento dos titulares do exercício do poder paternal e a não oposição do próprio jovem à intervenção da comissão. O consentimento é determinante para esta intervenção, já que só com ele é que as comissões podem atuar, como prevê o artigo 7.º do diploma supra referenciado.

Desta forma, a intervenção da comissão deverá cessar sempre que exista ausência de situação de perigo (por não se confirmar ou não subsistir), quando ocorra a cessação da medida de promoção e proteção aplicada (maioridade, decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da situação de perigo) e nas situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo.

Os processos devem ser remetidos a tribunal sempre que ocorra a retirada do consentimento para a intervenção, quando haja oposição à intervenção da CPCJ pela criança ou jovem ou oposição do MP à decisão da CPCJ, nas situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição, na ausência do acordo de promoção e proteção e devido ao não cumprimento reiterado do acordo de promoção e proteção.

## CONCLUSÃO

No presente estudo pretendeu-se refletir sobre os direitos das crianças, demonstrando a sua importância social e a sua concretização legal, quer através de diplomas legais nacionais, como internacionais, vindo estes direitos tornarem-se direitos fundamentais defendidos tanto no âmbito da C.R.P., como em diplomas internacionais de relevo. A Convenção sobre os Direitos da Criança representa um vínculo, que contém um vasto conjunto de direitos fundamentais de todas as crianças, nomeadamente os direitos civis e políticos, os direitos económicos, sociais e culturais. Assenta no superior interesse da criança, tendo em consideração a opinião da mesma, quer no seu desenvolvimento e na sua não discriminação, sendo que, os seus artigos retratam diversos direitos, quer no âmbito do desenvolvimento da criança, como direitos relativos à sua proteção, direitos relativos à sua sobrevivência como à sua participação.

O critério de aplicação da medida tutelar educativa é sempre o interesse do jovem visando a correção da sua personalidade, manifestada no momento da decisão, e a concreta gravidade do facto ilícito praticado. Ora, as regras de harmonização do ordenamento jurídico e, bem assim, os princípios basilares que presidiram à aprovação da LTE, continuam a apontar para a relevância da desistência da queixa nesta área. Se, perante a prática por um agente criminalmente imputável de um crime de natureza semi-pública ou particular, se deixa na disponibilidade do ofendido a possibilidade de intervenção. Que sentido faz se se proceder de forma distinta no âmbito tutelar educativo? Que interesse do menor justifica a manutenção de um processo para aplicação de uma medida tutelar a um jovem quando é certo que o próprio ofendido não está interessado na manutenção do processo, sendo certo que, a verificar-se a respetiva maioria, seriam os autos arquivados por homologação da desistência da queixa? Que princípio de intervenção mínima seria possível estabelecer nestas situações, quando o próprio interesse social reclama o arquivamento dos autos?

Portanto, a revogação do n.º 2 do art.º 72.º não vai pacificar a controvérsia que, neste particular, se verifica. Em meu entender, a proposta de alteração deveria clarificar a situação e esclarecer, em definitivo, se está ou não na esfera da disponibilidade do ofendido a possibilidade de fazer terminar o processo nos crimes de natureza semi-pública ou particular.

Nessa perspetiva, deveria ser deixada ao critério do Ministério Público a decisão de iniciar o procedimento, independentemente da natureza do facto ilícito típico e da opção do titular de queixa, quando as necessidades educativas do jovem reclamassem a intervenção técnica. Um pouco à semelhança do n.º 5 do art.º 113.º do Código Penal, embora aqui (na Lei Tutelar Educativa) reportado ao interesse do próprio menor prevaricador e já não do ofendido.

Alerte-se, no entanto, a opção de pretender-se que o Ministério Público avance com a instauração da LTE em todas as situações em que se verifique a prática do facto qualificado pela lei como crime pelo menor entre os 12 e os 16 anos, (independentemente da sua natureza e da vontade do ofendido) vai provocar o caos nos Tribunais de Família e Menores e, seguramente, nos serviços de reinserção social.

## Bibliografia

- “As Nações Unidas e a Proteção das Crianças contra a Violência”, 2005, texto disponível em:  
<http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/CRC%20and%20VAC.pdf>, acedido em 10.08.2019
- Acórdão do SIJ nº 3/2009 in DR nº 33/2009, Série I de 2009 - 02- 17
- Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 03-02-2017, Relator; Dina Ranteiro, (www.dgsi.PT)
- Acórdão TRP, Ângela Morais, 27-10-2004, in www.dgsi.pt
- Adams, P. (1977). *Os Direitos da Criança*. Lisboa: Editores Associados, Agosto de 2019.
- Albuquerque, C. (s/d). Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, a Convenção e o Comité. Texto disponível em:  
[http://direitoshumanos.gddc.pt/7/VIIPAG7\\_5\\_3.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/7/VIIPAG7_5_3.htm), acedido em 10.08.2019
- Albuquerque, C. (s/d). Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, a Convenção e o Comité. Texto disponível em:  
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#>, Acedido em 8.08.19.
- Barbosa, M. (2006). *Educação e Cidadania: renovação da pedagogia*. Amarante: Editora Labirinto.
- Barbosa, M. (2001). *Educação do Cidadão: recontextualização e redefinição*.
- Barbosa, M. (s/d). Escola, Cidadania e Democracia. In Barbosa Manuel. *Educação e Cidadania: renovação da pedagogia*.
- Barreto, I. C. (2016). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5ª edição – revista e atualizada (reimpressão), Coimbra, Almedina.
- Barreto, I. C. (2005). *A convenção europeia dos direitos do homem anotada*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

- Beleza, T. P. (1983). *Direito Penal*, 2º Volume, AAFDL.
- Bolieiro, H. e Guerra, P. (2009). A criança e a família – Uma questão de direito(s). Coimbra Editora, Coimbra.
- Cabral, A. (2009). A Proteção Internacional ao Direito à Liberdade de Consciência: O Sistema da ONU e o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos do Homem in: *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, vol. 5, pp.
- Canotilho, J. J. G. e Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, M. (2017). Quarenta anos de Constituição, trinta de integração europeia: entre passado e presente, abertura e pertença. *UNIO - EU Law Journal*.
- Carmo, R. (s/d). *As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens*. In *Notas sobre a intervenção do Ministério Público* in [www.pagLisboa.pt](http://www.pagLisboa.pt).
- Carvalho, A. I. T. (2015). *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal*. Dissertação de Mestrado.
- Conclusão da Comissão de reforma, in "Reforma do Direito de Menores", Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Solidariedade.
- Condesso, C. A. R. (2014). *A Proteção das Crianças e Jovens em Perigo no Direito Contemporâneo*, in *Revista Jurídica Jurismat*, Nº 4 (2014), Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, p. 46.
- Delgado, P. (2006), *Os direitos da criança. Da participação à responsabilidade. O sistema de proteção e educação das crianças e jovens*, Porto, Profedições.
- Delgado, P. (2006). Os direitos das crianças – Da participação à responsabilidade: O sistema de proteção e educação das crianças e jovens. 1ª Ed., Profedições, Porto, p. 151.
- Dias, C. (2008). *A criança como sujeito de direitos e o poder de correção*. In *REVISTA JULGAR* - N.º 4-2008.

- Dias, J. de F. (2012). *Direito Penal Geral. Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. Tomo I, 2ª Ed. Coimbra Editora, 2012.
- Dias, J. de F. e Duarte-Fonseca, A. (2010). Sobrevivência e Erosão do paradigma da Proteção em Sistema juvenil. *Revista ousar integrar, Revista de Reinserção Social e Aprova*, Ano 3, nº 7, Lisboa: DG. R. S.
- Dias, Jorge Figueiredo de (2012). *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Editora Coimbra.
- DL nº 44288, de 20 de Abril de 1962, alterado posteriormente em 1978 (versão aprovada pelo DL nº 314/78 de 27 de Outubro.
- Fernandes, A. (s/d). Os Direitos da Criança no Contexto das Instituições Democráticas. In Formosinho, Júlia (coord.). *A Criança na Sociedade Contemporânea*, op.cit. p. 29.
- Fernandes, A. (s/d). Os Direitos da Criança no Contexto das Instituições Democráticas. In Formosinho, Júlia (coord.). *A Criança na Sociedade Contemporânea*, op.cit. p. 30.
- Fonseca, A. e Perdigão, A. (1999). *Guia dos Direitos da Criança*. Lisboa.
- Formosinho, J. (2004). *A Criança na Sociedade Contemporânea*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Histórica e Desafios Pedagógicos in Dissertação, Universidade do Minho.
- Leandro, A. (2015). *O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência*, *Revista do CEJ*, Lisboa, n. 2, 2º Semestre.
- Lei Tutelar Educativa, Coimbra: Centros de Estudos Sociais, 2010
- Liberti, Wilson, apud Mireilles, Rose Melo Venceleu in *Direito da Criança e do Adolescente*, 4ª Edição, S. Paulo, Ridual.

- Martins, A. M. G. (2006). *Direito internacional dos direitos humanos*. Lisboa: Almedina.
- Martins, P. C. (2014). *Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco: representações sociais, modos e espaços*. Minho: Universidade do Minho, Tese de Doutoramento.
- Martins, R. (2008). *Responsabilidades Parentais no século XXI*.
- Ministério Público. (s/d). *Regras Mínimas das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing)*.
- Miranda, J. e Medeiros, R. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada-Tomo I*. Coimbra: Wolters Kluwer e Coimbra Editora.
- Mónaco, G. F. C. (2004). *Studia Iuridica 80 - A Declaração Universal dos Direitos da Criança e os seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Monteiro, L. C. G. (2006). *Educação e Direitos da Criança: Perspetiva*.
- Moreira, J. da C. (2009). *A intervenção do Ministério Público no processo Civil a luz da constituição*. Belo Horizonte, Del Rei.
- Moura, José Adriano Souto (2002). A Tutela Educativa, fatores de legitimação e objetivos, in *Direito Tutelares de menores, o Sistema em mudança*. FDUC. Coimbra: Coimbra Editora.
- Moura, José Adriano Souto de, in *Direito de Tutela de Menores, O Sistema em Mudança, na sua intervenção sobre a tutela educativa: Fatores de Legitimação e Objetivos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Moura, José Adriano Souto (2000). A Tutela Educativa, fatores de Legitimidade, Separata da Revista do Ministério Público, nº83, Lisboa: Editorial Minerva.
- Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. *Entre a Lei e a Prática Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Centros de Estudos Sociais, 2010.

- ONU. (2004). Comissão de Direitos Humanos. 2004. Disponível em: <<http://ap.ohchr.org/Documents/mainec.aspx>>.
- Perdigão, A. e Sottomayor, A. P. (2009). *Guia dos Direitos da Criança*. Lisboa: Instituto de Apoio à Criança.
- Pereira, T. da Silva Apud Meirelles, R. M. V. (2006). *O Princípio do direito civil contemporâneo*. Maria Celina Badiu de Moraes (coord.) Rio de Janeiro, Renovar.
- Portal do Ministério Público, in [www.ministério.publico.pt](http://www.ministério.publico.pt).
- Ramião, T. A. (2004). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo- Anotada e Comentada*. Quid Juris, Lisboa.
- Ramião, T. D'A. (2007). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo*, 5ª ed. Lisboa, Ed. Quid Juris.
- Reforma do Direito de Menores, Ministério da Justiça, Ministério do trabalho e solidariedade, 1999.
- Reis, M. (2010). Direitos da Criança: Era Uma Vez. Coimbra, Almedina, p.37.
- Ribeiro, A. C. (2010). *Autonomia da criança no tempo de criança*, In: Estudos em homenagem a Rui Epifânio/coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra, Almedina.
- Rodrigues, Anabela. *40 anos os políticos de em Portugal- justiça Juvenil e delinquência: uma questão de direitos*. Editora Almedina.
- Rodrigues, A. (1997) *Repensar o Direito de Menores em Portugal- Utopia ou Realidade?* Revista portuguesa de Ciência Criminal. Ano 7 fascículo 3. Coimbra Editora.
- Soares, N. (s/d). Direitos da Criança: utopia ou realidade? In Pinto, Manuel e Sarmento, Manuel. *As Crianças: contextos e identidades*, op.cit p. 109.
- Sottomayor, C. (2014). *Temas de direitos das crianças*. Editora Almedina.

Suzana, Helena, (2012). *A Dinâmica do processo na Lei Tutelar Educativa - Contributo para a resolução de questões jurisprudências suscitadas na sua aplicação*, julgar nº 11, Coimbra Editora.

Tomás, C. (2012). *Um Roteiro pela História dos Direitos da Criança*.